

jornal do notário

Informativo do Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo - Ano XI - N.º 131 novembro - 2009



Separações e Divórcios em Tabelionatos de Notas disparam no Brasil



Pesquisa do IBGE aponta crescimento de 24,9% nos atos de separações e 33,9% nos atos de divórcios consensuais realizados em 2008.

Dissoluções de casamentos em Tabelionatos já chegam a 14,5% do total do País.

Pags. 27 a 33

Pags. 12 e 13

Pags. 16 e 17

Pags. 34 a 44

*Jantar Conjunto entre entidades paulistas
marca confraternização de 2009*

*Pesquisa Datafolha revela imagem positiva
dos cartórios junto à população*

*Lei 11.441/07 - Aspectos Práticos, por Zeno
Veloso*



Ubiratan Pereira
Guimarães
presidente do CNB-SP

NAVEGAR É PRECISO; VIVER NÃO É PRECISO.

(Fernando Pessoa)

Caríssimos colegas tabeliães, nós desejamos incorporar na nossa vida o espírito da frase poética que inspira este editorial. Em seu poema, diz Pessoa:

“Viver não é necessário; o que é necessário é criar. Não conto gozar a minha vida; nem em gozá-la penso. Só quero torná-la grande, ainda que para isso tenha de ser o meu corpo e a (minha alma) a lenha desse fogo.”

Quando decidimos há pouco mais de um ano e meio assumir a direção do Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo, estávamos todos imbuídos de quatro objetivos primordiais: intensificar a participação dos notários em todo o território paulista, incrementando a força e a unidade associativa; enriquecer a capacidade técnica do notariado por meio de cursos, simpósios e debates; situar o CNB/SP no centro de ações institucionais visando ao reconhecimento da importância da atividade em todos os níveis; promover a integração constante com as outras especialidades de registradores.

Bem sabem os que acompanham a trajetória da atual diretoria do CNB/SP o quanto temos nos dedicado a cumprir satisfatoriamente essas metas, e com que esforço e entrega pessoal. Os resultados estão aí. Temos presenciado de forma clara uma grande conexão entre as várias regiões administrativas do Estado.

Tratamos nestes tempos de viabilizar aos tabeliães de notas paulistas inúmeras oportunidades de aperfeiçoamento técnico, a guisa de cursos, ciclo de palestras, seminários, congressos, simpósios etc., compromisso assumido logo na primeira reunião desta diretoria com os associados e que vem sendo cumprido com êxito. Cabe neste ponto destacar a participação do corpo diretivo, colegas incansáveis e comprometidos com as causas do notariado nacional. Ao mesmo tempo o CNB/SP tem estado presente em relevantes projetos de valorização da atividade, tanto em âmbito local como em plano nacional, reunindo-se com representantes dos três Poderes a fim de

ampliar o alcance de nossos valorosos prestamentos e simultaneamente defender a dignificação dos serviços. Temos, enfim, infundido a integração das naturezas extrajudiciais, eis que a correlação entre elas é congênita e a história demonstra que o crescimento dos notários e registradores não dispensa a conjunção de ânimos.

Diante disso vemos com muita preocupação as manifestações por vezes destemperadas que clamam pela vigorosa contraposição dos notários a condutas criadas no seio da atividade de registro imobiliário. A queda de braço entre tabeliães e oficiais de registro de imóveis é e sempre será tributo à insensatez, pois que o braço do notário e o braço do registrador pertencem ao mesmo corpo, e assim sendo, nessa disputa jamais haverá vencedor ou vencido. Os conflitos pontuais que afetam convicções no contexto da atividade delegada extrajudicial só podem - e devem - ser resolvidos com aproximação e respeito. Sublinho que a defesa de um segmento não significa trilhar a via do arrebatamento, e que a administração dos interesses do Notariado está muito além da troca apaixonada de e-mails. Confiamos no bom senso e na inteligência dos colegas tabeliães e dos colegas registradores de imóveis para lidar com divergências, pois que estas são passageiras ao passo que a inter-relação das naturezas delegadas é permanente.

Quanto ao propósito de intensificar as ações para aprimoramento cultural dos notários paulistas, temos projeto sendo desenvolvido para tornar os cursos e debates mais intensos no próximo ano, com regularidade em todas as regionais do Estado, de tal forma que o acesso à informação seja espraiado em todos os rincões na medida das necessidades e solicitações dos próprios colegas.

Enfim, estamos certos de que no próximo ano poderemos evoluir substancialmente, principalmente se unificarmos nossas ações em torno dos interesses institucionais, independentemente de quem esteja na direção do CNB.

Todos podem doar um pouco. O convite está feito!

Ubiratan Pereira Guimarães
presidente do CNB-SP

Expediente

O **Jornal do Notário** é um informativo mensal do **Colégio Notarial do Brasil - seção de São Paulo** - dirigido aos profissionais dos serviços notariais e registrais do País, juízes, advogados e demais operadores do Direito.

Rua Bela Cintra, 746 - 11º andar - CEP 01415-000 São Paulo - SP.
Fones: 11 3122-6277. Site: www.cnb.org.br



* Permitida a reprodução das matérias, desde que seja citada a fonte

Presidente: Ubiratan Pereira Guimarães

Jornalista responsável: Alexandre Lacerda Nascimento

Reportagens: Alexandre Lacerda Nascimento e
Patrícia Lopes Ewald

Projeto Gráfico: Mariana Goron Tasca

Editoração/Produção: Demetrius Brasil

Gráfica: JS Gráfica Editora e Encadernadora Ltda.

ITCMD – Competência tributária

Transmissão “causa mortis” de bens móveis, títulos e créditos

Sobre o tema muito já se discutiu da data de edição da Lei nº 11.441/07 a esta parte, e duas correntes foram construídas sobre a competência tributária em relação à transmissão “causa mortis” de bens móveis, títulos e créditos.

Em resumo, estabelece a Constituição Federal (art. 155, § 1º, II) que o imposto, relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário.

O processo judicial de inventário ou arrolamento deve ser realizado perante o juízo do último domicílio do autor da herança (CPC, art. 96), enquanto que a escritura pública de inventário pode ser lavrada por qualquer tabelião de notas do País (LNR, art. 8º).

Uma das correntes, à qual seguimos filiados, entende que a competência tributária, na hipótese, pertence ao Estado onde a escritura pública for lavrada. A outra entende que a regra de fixação do juízo competente (CPC, art. 96) é a que define, também, a competência tributária na transmissão de bens móveis, títulos e créditos, quando a escritura é lavrada em Estado diverso daquele em que tinha domicílio o autor da herança quando de seu óbito.

Por ocasião da realização do XI Congresso Brasileiro de Direito Notarial e de Registro, pela ANOREG, na cidade maravilhosa, quando participamos de painel que discutiu temas relacionados com a Lei nº 11.441/07, tivemos a oportunidade de estudar a legislação fluminense, a que se submetem Notários e Registradores do Estado organizador do conclave, tendo sido possível, com facilidade, constatar que se a sucessão tiver sido aberta no Rio de Janeiro a este Estado pertencerá o produto da tributação sobre a qual aqui nos dedicamos.

Por importante, reproduzimos, a seguir, a íntegra do art. 9º da Lei (Estado do Rio de Janeiro), nº 1.427, de 13.02.1989, *in verbis*:

“Art. 9º No caso de transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, o imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro se nele tiver domicílio: I - o doador, ou se nele ocorrer a abertura da sucessão, nos termos da legislação civil; (...).” (original sem destaques)

Mas no Estado vizinho, onde teve lugar a Inconfidência Mineira, a legislação define diversamente, ou seja, se a escritura de inventário tiver sido lavrada em chão mineiro, ainda que por lá não tenha ocorrido a abertura da sucessão, caberá a Minas Gerais o tributo incidente sobre a transmissão “causa mortis” de bens móveis, títulos e créditos.

Segue, revestida de igual importância, a íntegra da alínea “c” do inciso II do art. 2º do Decreto (Estado de Minas Gerais) nº 43.981/2005, atualizada pelo Decreto nº 44.764, de 2008, *in verbis*:

“Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de: (...) II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando: (...) c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; (...).” (original sem destaques)

Diante deste cenário, como deverá agir o Notário mineiro, responsável tributário que é a teor do que dispõe o Código Tributário Nacional (art. 134, VI), ao lavrar escritura de inventário dos bens, inclusive os de natureza dos referidos nestas breves considerações, deixados por pessoa que vivia no Estado do Rio de Janeiro quando de seu óbito?

Exigirá a prova de recolhimento do tributo aos cofres mineiros, como estabelece o fragmento legal supra reproduzido, ou, condicionará a prática do ato de seu ofício à apresentação prévia do pagamento do imposto fluminense?

O Notário, como já pacificado, deve obediência ao princípio da legalidade, não lhe sendo possível declarar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de norma legal.

Na verdade, apenas o contribuinte poderá, por inconformismo, insurgir-se contra uma ou outra norma que lhe seja prejudicial ou danosa.

Com efeito, os Notários mineiros deverão aplicar a legislação de seu Estado, do qual receberam a delegação, e a cujas normas devem observância.

Ou seria o caso de exigir do(s) contribuinte(s) herdeiro(s) o ajuizamento da competente ação judicial para solução do conflito de competência, consignando o valor do tributo?

Aproveito esta oportunidade, já que esta edição encontrará o Notário paulista quando tiver em curso o mês de dezembro, para desejar-lhe boas festas e um feliz Ano Novo.

Antonio Herance Filho

ADVOGADO, ESPECIALISTA EM DIREITO TRIBUTÁRIO PELA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, EM DIREITO CONSTITUCIONAL E DE CONTRATOS PELO CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DE SÃO PAULO E EM DIREITO REGISTRAL IMOBILIÁRIO PELA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. PROFESSOR DE DIREITO TRIBUTÁRIO EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, INCLUSIVE DA PUC MINAS VIRTUAL, AUTOR DE VÁRIOS ARTIGOS PUBLICADOS EM PERIÓDICOS DESTINADOS A NOTÁRIOS E REGISTRADORES. É DIRETOR DO GRUPO SERAC E CO-EDITOR DO INR - INFORMATIVO NOTARIAL E REGISTRAL - HERANCE@GRUPOSERAC.COM.BR

“O Notário, como já pacificado, deve obediência ao princípio da legalidade, não lhe sendo possível declarar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de norma legal”



S.O.S Português nº 78



“O único lugar onde o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário” Einstein

1) Maria fará um exame médico: **“ultra-som”**. Está preocupada com o resultado....

Maria, estamos preocupados duplamente: com o resultado e a expressão escrita com hífen.

*Prezados amigos leitores, segundo o Novo Acordo Ortográfico o correto é **ultrassom**.*

Dica fácil e útil: a regra geral do hífen — deixa de ser empregado quando o prefixo (no caso do exemplo: **ultra**) termina em vogal e o segundo elemento começa com as consoantes **S** ou **R** (no caso do exemplo: **som**). Nesse caso, a consoante obrigatoriamente passa a ser duplicada. (correto: “**ss**”)

2) O departamento da empresa fará uma festa no final do ano **“hiperrequintada”!!!**

Com a expressão escrita de forma incorreta, haverá uma festa sem requinte!!!

Prezado amigo leitor existe no tópico gramatical **HÍFEN** a seguinte regra conforme, agora, o Novo Acordo Ortográfico: o hífen permanece quando o prefixo terminar com **R** (no caso do exemplo: **hiper**) e a primeira letra do segundo elemento também é **R** (no caso do exemplo: requintada).

O correto é hiper-requintada(o).

3) Quanta confusão com a expressão **ANHANGUERA!!!**

Algumas placas com trema outras não...

E agora, prezado amigo leitor???

Simples!!! Um sinal a menos!!!

O trema foi abolido (**regra geral**), segundo o Novo Acordo Ortográfico.

O correto é **Anhanguera**.

P.S.: O sinal gráfico deixa de existir na Língua Portuguesa.

Vale lembrar, porém, que a pronúncia continua a mesma.

PARA VOCÊ PENSAR:

“A disciplina é a parte mais importante do sucesso”

Truman Capote

“Durante a nossa vida conhecemos pessoas que vem e ficam... Outras que, vem e passam.

Existem aquelas que, vem, ficam e depois de algum tempo se vão.

Mas existem aquelas que vem e se vão com uma enorme vontade de ficar...” Charles Chaplin

“A alma é uma borboleta...”

Há um instante em que uma voz diz que chegou o momento de uma grande metamorfose...” Rubem Alves



Renata Carone Sborgia

GRADUADA EM DIREITO E LETRAS - MESTRA USP/RP
- POS-GRADUADA PELA FGV/RJ - ESPECIALISTA EM LÍNGUA PORTUGUESA - ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO - MEMBRO IMORTAL DA ACADEMIA RIBEIRÃO/PRETANA DE EDUCAÇÃO (ARE) - MBA EM DIREITO E GESTÃO EDUCACIONAL - AUTORA DE LIVROS

CNBPrev em Destaque

CNBPrev: garantia de um futuro tranquilo



Com o achatamento dos benefícios pagos pela Previdência Social, constantes discussões sobre reformas e inúmeros déficits que o setor acumula, ficou claro que quem não se responsabilizar por sua própria aposentadoria, dificilmente conseguirá manter a atual padrão de vida quando parar de trabalhar.

É por isso que, a cada dia, a procura por planos de previdência complementar aumenta em busca da garantia de um futuro mais tranquilo. O aumento da expectativa de vida e o desejo de manter uma boa renda após a aposentadoria são também alguns dos fatores que contribuíram para a formação da cultura previdenciária.

Nesse aspecto, os tabeliães, seus auxiliares, seus dependentes e os registradores, saem na frente por contar com um plano de previdência desenvolvido exclusivamente para a categoria, o CNBPrev. Além de ter sido moldado em cima das características da profissão, os profissionais têm

acesso a proteções financeiras específicas, que podem ser orientadas por uma equipe de consultores de benefícios especialistas na identificação de suas necessidades de previdência.

Os participantes do CNBPrev têm direito a aposentadoria programada e por invalidez e, aos beneficiários é oferecida pensão por morte do participante ativo e assistido. Para todas as coberturas está previsto pagamento de renda extra. Além disso, todas as contribuições podem ser deduzidas em até 12% da renda bruta anual para fins de Imposto de Renda. Todas as coberturas oferecidas não são encontradas em planos de previdência individuais e foram propostas levando em conta as peculiaridades da profissão.

Onde encontrar o CNBPrev: Em todo o país, os interessados podem obter informações sobre o CNBPrev através do site www.cnbprev.org.br e do telefone (61) 3323-4683.

Está na hora de planejar o seu futuro.



O CNBPrev é um plano de benefícios previdenciários criado pelo Colégio Notarial do Brasil, para proporcionar aos seus associados segurança e tranquilidade. Conheça os principais benefícios do CNBPrev:

Aposentadoria programada

Você determina o valor da sua contribuição e a partir de quando deseja começar a receber o seu benefício. Todos os meses você estará contribuindo para o seu futuro e, a partir da data escolhida, passará a receber uma renda mensal, calculada em função da reserva acumulada para manter seu padrão de vida durante a aposentadoria.

Aposentadoria por invalidez

Em caso de invalidez total e permanente por acidente ou doença, você receberá uma renda mensal, pelo prazo que escolher.

Pensão

Você fica tranquilo, também em relação ao futuro das pessoas que dependem de você, pois, com esta cobertura, em caso de morte, seus beneficiários receberão uma renda mensal pelo prazo que eles determinarem.

Mais vantagens asseguradas

- Envolvimento direto dos participantes na administração do plano.
- Transparência total nas informações sobre seu plano.
- Repasse integral de rentabilidade líquida.
- Possibilidade de dedução no IR*
- Opção por tributação no regime regressivo, com uma alíquota que poderá chegar a 10% sobre o benefício.

Faça seu CNBPrev agora mesmo.



Ligue: (61) 3323-4683
faleconosco@previdenciaassociativa.com.br

www.cnbprev.org.br

Instituidor



Parceria estratégica



“Os tabeliães, seus auxiliares, seus dependentes e os registradores, saem na frente por contar com um plano de previdência desenvolvido exclusivamente para a categoria”



“Não sei quase nada ainda, mas como outros amigos já vieram e solicitaram o sel, eles acharam que seria importante para acessarmos os sites”
Maria José Machado, 1º Tabeliã de Notas e Protestos de Itapeva

São José dos Campos recebe edição do Programa de Certificação Digital

CNB-SP e Arpen-SP realizaram no Vale do Paraíba mais uma edição conjunta do evento que oferece certificado aos tabeliães e oficiais do Estado de São Paulo



Diretores da Arpen-SP e do CNB-SP trabalharam conjuntamente na promoção do evento realizado na cidade de São José dos Campos

São José dos Campos (SP) - No dia 7 de novembro o Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo (CNB-SP) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) realizaram mais uma edição do Programa de Certificação Digital, que tem como objetivo capacitar os Oficiais e Tabeliães a utilizarem o documento eletrônico, além de doar gratuitamente um certificado a cada associado às entidades.

O curso iniciou-se às 14 horas, porém a partir do meio dia já era possível retirar o certificado nas duas entidades, que ficaram com seus postos de atendimento abertos o dia todo para emitirem os certificados para seus associados e sanarem eventuais dúvidas sobre como utilizá-los. A AC BR, por meio da AR-ARPEN-SP realizou um total de 25 emissões, enquanto o CNB-SP, por meio da AC Notarial, emitiu mais 23 certificados.



Na visão de Tatiana Cristina Bassi, Oficial do Registro Civil de Cunha, “daqui para frente será muito utilizado, principalmente em sites como o Portal Extrajudicial, onde somos obrigados a entrar diariamente. Penso que cada vez mais vão começar a nos solicitar o certificado digital. Pretendo aprender mais neste curso e depois ler um pouco sobre o assunto. Um pouco mais para frente pretendemos instalar tudo isso na serventia, mas é preciso uma certa estrutura antes”.

Para Maria José Machado, 1º Tabeliã de Notas e Protestos de Itapeva, “futuramente tudo será feito com digitalizações, então temos que nos adequar e adequar a serventia. Vou participar do curso para entender um pouco mais. Não sei quase nada ainda, mas como outros amigos já vieram e solicitaram o seu, eles acharam que seria importante para acessarmos os sites. Aguardamos a Corregedoria fazer a adequação para instalarmos o sistema no cartório”.

As palestras iniciaram com as boas vindas da Delegada Regional Laura Vissotto, 1º Tabeliã de Notas de São José dos Campos e em seguida falou o Diretor da Arpen-SP, Luis Carlos Vendramin Junior, Oficial de Registro Civil do 2º Subdistrito de São José dos Campos. As palestras ficaram a cargo da consultora de Certificação Digital, Patrícia Paiva. A palestrante falou sobre diversos pontos da utilização do certificado digital e a palestra inicial mostrou os reflexos das leis sobre o documento eletrônico no Poder Judiciário e nas atividades notariais e registrais.

“O Poder Judiciário está vendo isso acontecer e vê que dá certo e pode agilizar. Logicamente que esse

benefício iria recair sobre a sociedade e por consequência, sobre os cartórios”, disse Patrícia. A consultora destacou diversos pontos da legislação sobre o tema para enfatizar a importância e a utilidade dos certificados. No caso da Lei 11.977, foi possível ter livros eletrônicos que não são somente para uso dos registradores de imóveis, mas para tabeliães e registradores também.

Neste momento Patrícia enfatizou que os participantes notassem como não se trata mais de algo para o futuro, mas de algo que já acontece e é lei. “Quando se trata de papel, os cartorários sabem reconhecer a veracidade de um documento, se é válido ou não. Agora é preciso aprender a reconhecer a validade dos documentos digitalizados, não há como fugir”, comenta a consultora.

“Visto que é um avanço tecnológico a expectativa é grande, temos que acompanhar essas mudanças. O futuro já está muito próximo e será necessário para nossa carreira. Pretendo que a substituta também conheça o certificado digital, pois temos que nos engajar, ninguém quer ficar para trás, não é?”, afirma Célia Regina da Costa Dalécio, Oficiala de Registro Civil e Tabeliã de Notas de Piquete.

Já a Lei 12.024, também debatida pela palestrante, serviu para implementar a questão de se poder deduzir da base de cálculo do imposto de renda qualquer gasto ligado aos equipamentos e demais ações relacionados à tecnologia e digitalização. Patrícia falou ainda das relações com a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) e com o Tribunal de Justiça (TJ-SP).

Palestra ministrada pela consultora Patrícia Paiva (no destaque) reuniu registradores e tabeliães da região do Vale do Paraíba



“Visto que é um avanço tecnológico a expectativa é grande, temos que acompanhar essas mudanças”
Célia Regina da Costa Dalécio, Oficiala de Registro Civil e Tabeliã de Notas de Piquete

"Vim para ter a possibilidade de trabalhar com o certificado, hoje é necessário para quase tudo, para responder ofícios", Oswaldo Sato, Tabelião de Notas e Protestos de Paraibuna

Instalações técnicas

Embora ainda necessite da autorização da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ-SP) para operar a instalação técnica (IT), Patrícia Paiva detalhou tudo que é preciso para uma serventia tornar-se um posto autorizado pela Autoridade Registradora a operar com a emissão de certificados digitais sejam, eles de pessoa física ou jurídica. Mostrou os benefícios e ganhos de fornecer à população esse serviço.

"Vim para ter a possibilidade de trabalhar com o certificado, hoje é necessário para quase tudo, para responder ofícios. Com a tecnologia você pode responder rápido, sem utilizar o papel", avalia Oswaldo Sato, Tabelião de Notas e Protestos de Paraibuna. Ele revela ainda que assistiu uma palestra e "como quero fazer a instalação técnica, estamos verificando como funciona e se vale a pena".

Patrícia manifestou sua compreensão para com aqueles que não conhecem o assunto dizendo que "de fato, o que é novo assusta, mas com o tempo verão que não é tão difícil quanto possa parecer. Há coisas que, para incorporar é preciso um tempo, mas depois vemos o quanto melhorou com aquilo que não usávamos antes". Disse ainda que "temos parceiros de suporte técnico, eles servem quase como uma auditoria para a implantação da IT's".

A palestrante mostrou ainda o passo

Tabeliães da regional de São José dos Campos exibem seus certificados digitais doados pelo CNB-SP



a passo de como credenciar-se para se tornar uma IT como documentos, capacitação, treinamento do pessoal e desenvolvimento da infraestrutura, algo específico para receber o posto de emissão. A palestrante alertou que a sociedade quer segurança jurídica, mas não quer ter dificuldades para chegar a isso. Alguns benefícios para os usuários também foram mostrados, como a comodidade e diminuição da burocracia. Para finalizar um documento foi assinado digitalmente para que os presentes pudessem visualizar o sistema.



Equipe da AC Notarial trabalha na emissão gratuita de certificados digitais aos associados da entidade no Vale do Paraíba

Decisão - Superior Tribunal de Justiça - STJ

Alteração de nome e gênero em registro civil de transexual, sem registro da decisão judicial na certidão



Recentemente a Meritíssima Ministra Nancy Andrighi em demonstração de consideração e preocupação com a classe dos Notários e Registradores encaminhou ao Presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, Dr. Ubiratan Pereira Guimarães, voto por ela prolatado no Recurso Especial 1.008.398 - SP (2007/0273360-5), dia 15 de outubro de 2009.

Convidamos Dr. Mario de Carvalho Camargo Neto, Mestre em Direito Político Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de Capivari-SP para comentar o voto:

"Apesar da profundidade de cada um dos argumentos, destaca-se entre eles a necessidade de o Direito reconhecer a realidade social estabelecida"



"O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida..."

Verdadeira aula foi oferecida aos Profissionais de Direito em recente voto da Meritíssima Ministra Nancy Andrighi, proferido em recurso em que se autorizou a alteração de sexo e de prenome em assento de nascimento e se determinou que não constasse qualquer indicação desta alteração nas certidões expedidas para preservação da dignidade.

Tratava-se de caso de pessoa que padecia de transtorno de identidade sexual (doença incluída na 10ª Versão da Classificação Internacional de Doenças - CID 10), fora submetida à cirurgia de transgenitalismo pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na forma prevista pela Resolução nº 1652 do Conselho Federal de Medicina (<http://www.portalmedico.org.br/>) e pretendia ver seu prenome e sexo alterados no assento de nascimento e por consequência nos demais documentos.

No referido voto, reconheceu-se que a definição do gênero deve considerar todo um conjunto de fatores tanto psicológicos quanto biológicos, culturais e familiares, apresentaram-se princípios da bioética, os quais combatem quaisquer laivos de eugenia social que possam existir, trouxe-se a doutrina e jurisprudência internacionais, e foi ressaltado que o transtorno de identidade sexual bem como sua correção cirúrgica são

reconhecidos pelo Estado, devendo ser tolerados seus desdobramentos jurídicos como a alteração de sexo e de prenome nos registros.

Apesar da profundidade de cada um dos argumentos, destaca-se entre eles a necessidade de o Direito reconhecer a realidade social estabelecida, aplicando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esta lição é importante à nobre classe dos Notários e Registrados, cuja contribuição foi reconhecida pela Meritíssima Ministra Nancy Andrighi, pois no exercício de seu mister, em estreito contato com a realidade, sempre buscando, da forma mais adequada, moldar as relações econômicas, morais e sociais ao Direito, os Notários e Registradores devem ter em mente que "o Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida" (o mesmo se deve dizer da normatização).

Desta forma, independentemente do posicionamento que se adote em relação ao mérito do caso, a leitura do voto em comento é de grande valia para o bom atendimento aos interesses sociais no exercício de qualquer Profissão do Direito.

Mario de Carvalho Camargo Neto

MESTRE EM DIREITO POLÍTICO ECONÔMICO PELA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE E OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE DA COMARCA DE CAPIVARI-SP

“Já conheço o Tabelião e conversamos um pouco, pois a rotina de trabalho é intensa, mas temos um relacionamento muito bom, a relação entre o tabelião e registrador é fundamental”
Claude Antoine Wickihalder, registrador imobiliário em Junqueirópolis

Jantar de boas vindas aos aprovados no 5º Concurso

Novos registradores de imóveis foram recepcionados em evento organizado pelas entidades de notários e registradores do Estado de São Paulo

O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP) organizou, no último dia 6 de novembro, juntamente com as demais entidades de notários e registradores do Estado de São Paulo, uma recepção de boas vindas aos aprovados no 5º Concurso de Outorga de Delegações para Registro de Imóveis e Anexos do Estado de São Paulo. O jantar, promovido pela Anoreg-SP, Arisp, Arpen-SP, CNB-SP, IEPTB-SP e IRTDPJ-SP, foi realizado na Leona Pizza Bar.

Estiveram presentes ao evento o presidente da Comissão de Concurso, desembargador Vanderci Álvares, e os seguintes integrantes da Banca Examinadora, os quais foram homenageados com certificados de plantio de árvores da Fundação SOS Mata Atlântica: Ivan Francisco Pereira Agostinho, representante do Ministério Público, Marco Antonio Zito Alvarenga, representante da OAB/SP, Ademar Fioranelli e George Takeda, registradores de imóveis e Jussara Citroni Modaneze, tabeliã de notas.

Em nome de todas as entidades participantes, a presidente da Anoreg-SP, Patrícia Ferraz, agradeceu o comprometimento, lisura e transparência dos membros da Comissão de Concurso e o empenho do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, “que se organizaram com grande agilidade de modo a permitir a posse dos aprovados o mais rápido possível”.

O presidente da Arisp, Flauzilino Araújo dos Santos, deu as boas vindas aos mais novos registradores dizendo que espera a todos “com muita expectativa e esperança”. E continuou afirmando que “temos um bom sistema de registro de imóveis, que é modelo para o Brasil. Temos também uma tarefa grande e queremos contar com os mais de 100 aprovados para nos auxiliar no caso do Estado do Piauí”.

Representando o CNB-SP, Laura Vissotto, 1ª Tabeliã de Notas de São José dos Campos, disse aos aprovados que “o Colégio Notarial está de portas abertas e tem muita honra em recebê-los. Este momento é muito importante para a integração entre notários e registradores e desejamos conhecê-los. Por favor, visitem os tabeliães de suas cidades para que haja essa integração e para que possamos prover o melhor serviço para os nossos usuários”.

Já Otávio José de Oliveira Fairbanks, que antes

era 2º Tabelião de Notas e Protestos de Fernandópolis e agora também um dos aprovados no 5º Concurso, falou que “não basta eleger a diretoria e acreditar que ela irá agir sozinha, precisamos ajudar, cada um em sua comarca, pois assim seremos mais fortes”.

Maria do Carmo de Rezende Campos Couto, aprovada no concurso de remoção, convidou os novos colegas a se associarem às entidades representativas para fortalecê-las, de forma que toda a categoria alcance seus objetivos e ideais comuns.

Integração entre Notários e Registradores

Presente ao evento o desembargador Dr. Vanderci Álvares, presidente da Comissão Examinadora do 5º Concurso Público, congratulou-se com os aprovados e destacou que “vê a chegada dos novos com bons olhos,



pois todo concursado passou por fases difíceis. Estamos preparando esse pessoal para assumir cartórios com uma preocupação maior, que é servir a coletividade”.

Álvares ainda enfatizou a importância de um bom relacionamento entre notários e registradores “que pelos serviços prestados, um necessita do outro (tabelião e registrador). Os dois trabalhando em conjunto só trarão crescimento e também facilitação para quem precisa dos dois serviços”.

Bruno Luis Arcaro, novo registrador de imóveis da comarca de Paulo de Faria, interior de São Paulo, diz que antes de assumir fez questão de visitar o Tabelião da região, “pois acho que não há sentido num braço de ferro entre as duas especialidades. Estamos todos prestando um serviço público e temos que fazer isso em prol da população, sempre em sintonia. Já recebi o Tabelião em três oportunidades desde que me instalei e receberei sempre que necessário”, afirmou.

“Já tinha conhecidos da faculdade e estagiei em um cartório. No banco trabalhei com financiamento imobiliário, tive contato com tabeliães e registradores por isso. Acabei vendo que gostava dessa área. Já conheço o Tabelião e conversamos um pouco, pois a rotina de trabalho é intensa, mas temos um

Membros da banca examinadora do 5º Concurso foram homenageados com certificado de plantio de Árvores da Fundação SOS Mata Atlântica



relacionamento muito bom, a relação entre o tabelião e registrador é fundamental”, comenta Claude Antoine Wickihalder, que escolheu o cartório de Junqueirópolis.

Os aprovados no 5º Concurso foram recebidos na Leona Pizzaria, zona Sul de São Paulo, na noite do dia 6/11



Estiveram no jantar: aprovados, membros da banca e representantes das entidades Anoreg-SP, Arisp, CNB-SP e IEPTB-SP



“Este momento é muito importante para a integração entre notários e registradores e desejamos conhecê-los”,
 Laura Visotto, 1ª Tabeliã de Notas de São José dos Campos e Diretora do CNB-SP



Jantar de Confraternização reúne notários e registradores

Pela primeira vez, entidades representativas de todas as especialidades do Estado reuniram-se para realizar uma confraternização de final de ano conjunta



Presidentes de todas as entidades paulistas participaram do Jantar de Confraternização de final de ano de notários e registradores paulistas

Notários e Registradores do Estado de São Paulo se reuniram no dia 27 de novembro, no Espaço Rosa Rosarum, no bairro de Pinheiros, em São Paulo, para pela primeira vez celebrarem em conjunto a Confraternização de Final de Ano, em evento que reuniu representantes de todas as entidades paulistas para se divertirem ao som de boa música e um requintado jantar.

Estiveram presentes os presidentes de todas as entidades, entre eles Patrícia André de Camargo Ferraz (Anoreg-SP), Cláudio Marçal Freire (Sinoreg-SP), Flauzilino Araújo dos Santos (Arisp), José Cláudio Murgillo (Arpen-SP), Ubiratan Pereira Guimarães (CNB-SP), José Antônio Michaluat (IRTDPJ-SP) e José Carlos Alves (IEPTB-SP).

Durante o coquetel de boas vindas, os participantes tiveram à disposição uma mesa de queijos, além de canapés e bebidas. Já na parte interna do Espaço Rosa Rosarum, muito requinte e sofisticação aguardavam os participantes nas mesas para o jantar de final de ano.

Representantes das entidades valorizam conquistas institucionais da atividade

Antes do início da festa, a presidente da Anoreg-SP, Patrícia André de Camargo Ferraz subiu ao palco ao lado dos demais presidentes de entidades e agradeceu a presença de todos os participantes. "Em 2009, tivemos um ano muito difícil, onde enfrentamos diversas situações delicadas e ataques sobre nossas atividades", apontou. "Agora, em 2010 vamos atuar de maneira pró-ativa, conquistando novos espaços e resgatando o respeito e a valorização da nossa atividade que tanto beneficia o cidadão", completou.

Em seguida, o presidente do CNB-SP, Ubiratan Pereira Guimarães destacou o trabalho realizado pelos representantes da classe, que se dedicaram de maneira sem igual na defesa das especialidades, com viagens constantes e semanais a Brasília e a todas as regiões do Estado de São Paulo. "Foi um ano duro, de muito trabalho, mas com a certeza de que conquistamos novos espaços,



"Foi um ano duro, de muito trabalho, mas com a certeza de que conquistamos novos espaços, seja no âmbito, federal como na esfera estadual", Ubiratan Pereira Guimarães, presidente do CNB-SP

O presidente do CNB-SP, Ubiratan Pereira Guimarães, faz breve pronunciamento na abertura do jantar conjunto de confraternização



O charmoso Buffet Rosa Rosarum recebeu notários e registradores do Estado de São Paulo



Muita descontração e animação marcaram a festa de encerramento das entidades notariais e registras paulistas



Tabeliães de Notas de todo o Estado de São Paulo compareceram em peso ao jantar conjunto de confraternização na Capital



seja no âmbito, federal como na esfera estadual", destacou. Na mesma linha, o presidente do Instituto de Protesto, José Carlos Alves, destacou o trabalho das entidades no plano federal.

Para o presidente da Arisp, Flauzilino Araújo dos Santos, a atuação institucional das entidades visa unicamente atender o melhor interesse do público usuário. "Quando vamos a Brasília-DF, ninguém vai em busca de interesses próprios, de benefícios do Governo ou do Congresso Nacional, mas sim em busca da melhor prestação jurisdicional para a atividade, beneficiando o cidadão na ponta final", afirmou.

Representação política e certificação digital: tarefas para 2010

Falando ao público presente no Jantar de Confraternização das entidades, o presidente do Sinoreg-SP, Cláudio Marçal Freire, reforçou a necessidade da conscientização política da atividade. "O ano de 2010 é um ano importante, com eleições para deputado federal, estadual, governador e presidente, e a representação política para a nossa atividade, assim como para as demais classes organizadas, é essencial", destacou o presidente.

"Hoje temos apenas um registrador no congresso nacional e as forças de São Paulo conseguiram eleger um representante que nos defende arduamente no Congresso Nacional, mas mesmo assim é pouco. Antigamente, quando tínhamos representantes próprios no Congresso Nacional, nossa atividade obtinha força extra, portanto, peço aos colegas que não se omitam em 2010, precisamos de todos", enfatizou.

José Antônio Michaluat, novo presidente do Títulos e Documentos de São Paulo apontou a certificação digital como o caminho para o futuro da atividade. "Em 2010, será o ano da certificação digital e temos que estar preparados para esta nova realidade que afetará diretamente a nossa atividade", destacou. "O serviço eletrônico é o futuro da atividade registral e vamos trabalhar arduamente para que esta conquista beneficie nossos associados", completou o presidente da Arpen-SP, José Cláudio Murgillo.

Após os discursos, os participantes puderam degustar do refinado jantar organizado pelas entidades e se divertir ao som de música de qualidade até o final da noite.

"Agora, em 2010 vamos atuar de maneira pró-ativa, conquistando novos espaços e resgatando o respeito e a valorização da nossa atividade que tanto beneficia o cidadão". Patrícia André de Camargo Ferraz, presidente da Anoreg-SP

Acórdão - Conselho Superior da Magistratura

Negativa de acesso ao registro de escritura de venda e compra de vaga de garagem alienada a terceiro estranho ao condomínio

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.130-6/2**, Comarca de **CAMPINAS**, que é apelante **RONALD GIAROLA** apelado o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS referida Comarca.

ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Desembargadores **ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**, do Tribunal de Justiça e **MUNHOZ SOARES**, Presidente do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

(a) **LUIZ TÂMBARA**, Relator Convocado

VOTO

Registro de Imóveis. Dúvida registral. Condomínio edifício. Negativa de acesso ao registro de escritura de venda e compra de vaga de garagem alienada a terceiro estranho ao condomínio. Vaga de garagem que, na espécie, constitui unidade autônoma, com matrícula própria, desvinculada de qualquer apartamento. Admissibilidade do registro pretendido, ausente ressalva ou proibição na Convenção. Inteligência das normas dos arts. 1.331, § 1º, e 1.339, § 2º, do Código Civil. Precedente do Conselho Superior da Magistratura. Dúvida improcedente. Recurso provido.

Cuidam os autos de dúvida de registro de imóveis, suscitada pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, a requerimento de Ronald Giarola, referente ao ingresso no fôlio real de escritura pública de venda e compra da vaga de garagem nº 24 do Edifício “D. João VI”, situado na Avenida José Bonifácio, 1.325, objeto da matrícula n. 43.149. Após regular processamento, com possibilidade de manifestação do interessado e parecer do representante do Ministério Público, a dúvida foi julgada procedente para o fim de manter a recusa do registro do título, devido ao fato de o adquirente da vaga de garagem não ser proprietário de apartamento integrante do condomínio e à circunstância de inexistir previsão legal na convenção de

condomínio ou autorização da assembleia condominial quanto à possibilidade de venda de referida unidade a terceiros (fls. 86 e 87). Inconformado com a respeitável decisão, interpôs o interessado Ronald Giarola, tempestivamente, o presente recurso.

Sustenta o Apelante que a vaga de garagem ora em discussão é unidade autônoma, passível de alienação como tal, independentemente da condição do adquirente de proprietário de outra unidade no Condomínio. Assim, segundo entende, não se tratando de parte acessória de apartamento,

pode a vaga de garagem ser objeto de livre disposição pelo seu proprietário. Por fim, argumenta que não existe na Convenção de Condomínio proibição da alienação realizada (fls. 93 a 101).

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido do provimento do apelo (fls. 113 a 118).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Meritíssimo Juiz Corregedor Permanente na respeitável decisão proferida, a apelação interposta comporta provimento, como sustentado pelo Apelante e bem analisado pela Doutra Procuradoria Geral de Justiça.

Com efeito, o Apelante apresentou a registro escritura pública de venda e compra da vaga de garagem nº 24 do Condomínio Edifício D. João VI, matriculada sob nº 43.149 no 1º Registro de Imóveis de Campinas. Referida vaga de garagem, conforme se verifica do Instrumento Particular de Especificação, Instituição e Convenção de Condomínio, relacionado ao Edifício D. João VI, constitui unidade autônoma (fls. 46), com

matrícula própria (fls. 26 e 27), sem vinculação a qualquer um dos apartamentos do conjunto residencial em questão (fls. 47 a 49 e 66).

Nessas condições, este Conselho Superior da Magistratura tem entendido possível a venda isolada da aludida unidade, inclusive a terceiros não titulares de apartamento no Condomínio, como é o caso (fls. 72). A propósito, cabe mencionar trecho do acórdão relatado pelo eminente Desembargador Sylvio do Amaral, na Apelação Cível n. 5.289-0, da Comarca de São Caetano do Sul, que bem esclarece a



questão: "(...) *Tratando das 'espécies de vagas de garagem', em artigo inserto na 'Revista do IRIB' nº 3/67, anota João Rabello de Aguiar Vallim que 'as vagas, espaços ou boxes na garagem coletiva de um edifício de apartamentos, classificam-se em três espécies: 1ª.) como unidade autônoma exclusiva; 2ª.) como cota ideal de unidade autônoma coletiva; 3ª.) como acessório de unidade autônoma exclusiva'.*

Na primeira hipótese a vaga se acha delimitada no solo, possuindo área certa, características e confrontações. É objeto de propriedade exclusiva de quem a tenha adquirido, representando - tal como o apartamento - unidade autônoma. Sendo unidade autônoma, recebe matrícula própria.

Nas demais hipóteses, tal não sucede. O que existe, mais propriamente, é uma situação de co-propriedade dos condôminos sobre o pavimento de estacionamento. Possuirão em relação a ele uma parte ideal, tendo direito à sua fruição da forma que a Convenção de Condomínio determinar. (...)

É evidente que, se a vaga na garagem fosse unidade autônoma, sua venda isolada não ofereceria maiores dificuldades.

Em princípio - ressalvada a hipótese de a Convenção não permitir sua transmissão isolada a estranhos - a transação seria perfeitamente possível.

Tratando-se (...) de vaga indeterminada, a situação é diferente. Como mero acessório do apartamento dele não poderá ser destacada.

A lei, entretanto, deixa em aberto uma ressalva (...). Diz o § 2º do artigo 2º da Lei 4.591/64 que 'o direito de que trata o § 1º deste artigo (isto é, o direito à vaga de garagem) pode ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio'.

Quer dizer, para outro condômino o direito à vaga na garagem pode ser objeto de transação autônoma. Trata-se de direito material que a Lei dos Registros, de cunho eminentemente formal e instrumentário, não pode postergar."

Reitere-se que, na hipótese, a vaga de garagem em discussão configura unidade autônoma do condomínio, com matrícula própria, desvinculada de qualquer apartamento. Além do mais, não se identifica na Convenção de Condomínio (fls. 50 a 65) qualquer ressalva ou proibição à venda da mencionada unidade a terceiros estranhos à comunidade condominial.

É, com efeito, o quanto basta para autorizar o registro do título que formalizou a compra e venda questionada.

Observe-se que as novas regras sobre a matéria, presentes no novo Código Civil, em nada alteram o entendimento aqui firmado, desde que, para a situação acima descrita, tem incidência o disposto no art. 1.331, § 1º, aplicável às partes do condomínio suscetíveis de utilização independente, com possibilidade de livre alienação pelo proprietário, e não o disposto no art. 1.339, § 2º, aplicável exclusivamente às partes do condomínio que constituem acessórios da unidade residencial.

Assim, em que pesem as conhecidas controvérsias existentes na matéria, tanto em doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais, reproduzidas com propriedade nas obras de J. Nascimento Franco (*Condomínio*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 239-241), Sílvio de Salvo Venosa (*Direito Civil - V. 5 - Direitos Reais*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 341-344), Francisco Eduardo Loureiro (*Código Civil Comentado*. Org. Ministro Cezar Peluso. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 1.207, comentário ao art. 1339), Ademar Fioranelli (*Direito Registral Imobiliário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 581-582) e Américo Isidoro Angélico (*Condomínio no Novo Código Civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 30), e no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, não se vê razão jurídica para que se altere a orientação estabelecida neste Conselho Superior da Magistratura.

Nesses termos, pelo meu voto, à vista do exposto, dou provimento ao recurso para o fim de ser promovido o registro do título apresentado pelo Apelante.

(a) LUIZ TÂMBARA, Relator Convocado. (D.J.E. de 09.11.2009)

"Trata-se de direito material que a Lei dos Registros, de cunho eminentemente formal e instrumentário, não pode postergar"

JS
Gráfica e Encadernadora

PROTETORES PLÁSTICOS

Envelopes plásticos Personalizados

PREÇOS ESPECIAIS

Protetores para ficha de firma

Tel.: (11) 4044-4495

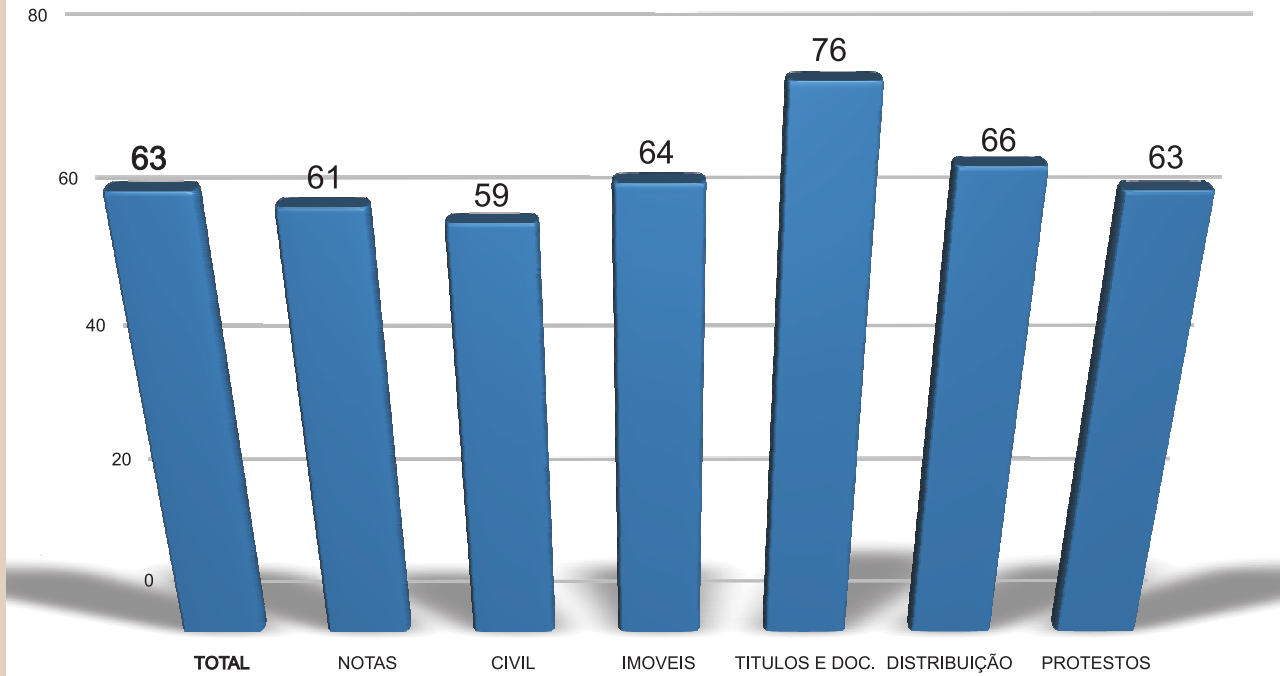
www.jsgrafica.com.br
vendas@jsgrafica.com.br



“De modo geral, os cartórios são muito bem avaliados, sobretudo no que diz respeito à honestidade, competência, seriedade, confiabilidade e credibilidade”

Pesquisa Datafolha revela imagem positiva dos cartórios junto à população

Verificação foi feita a pedido da Anoreg-BR nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Curitiba e Belo Horizonte



A pedido da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), o Datafolha realizou pesquisa, em agosto passado, para verificar como a população usuária dos serviços notariais e registrais percebe a imagem dos cartórios.

Foram entrevistadas 1010 pessoas nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília e Curitiba. O resultado mostra que os cartórios lideram a confiança de seus usuários na comparação com outras instituições do país.

OS TITULARES E FUNCIONÁRIOS DOS CARTÓRIOS SABEM O QUE FALAM E ESCLARECEM MINHAS DÚVIDAS

OS CARTÓRIOS DÃO SEGURANÇA AOS NOSSOS DOCUMENTOS E ÀS TRANSAÇÕES QUE REALIZAMOS

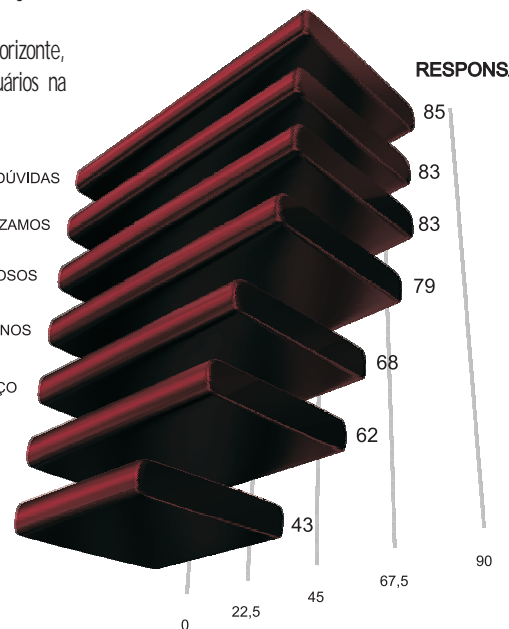
OS FUNCIONÁRIOS DOS CARTÓRIOS SÃO GERALMENTE ATENCIOSOS

OS SERVIÇOS E ATENDIMENTO NOS CARTÓRIOS DE MODO GERAL MELHORARAM NOS ÚLTIMOS ANOS

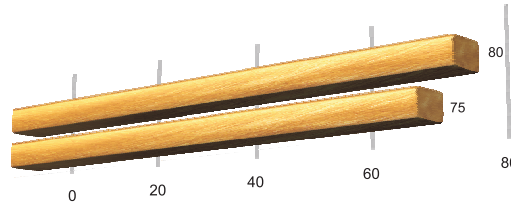
OS CARTÓRIOS USAM TECNOLOGIA ATUALIZADA, PARA AGILIZAR O SERVIÇO

O CARTÓRIO FACILITA A MINHA VIDA

OS PREÇOS DOS SERVIÇOS SÃO ADEQUADOS, DE MODO GERAL



EXISTE MUITA DIFERENÇA DE ATENDIMENTO ENTRE OS CARTÓRIOS ACHO QUE OS SERVIÇOS DE CARTÓRIO DEVERIAM ESTAR DISPONÍVEIS PELA INTERNET



Correios e cartórios têm as melhores avaliações no quesito confiança e credibilidade em comparação com outras instituições como imprensa, empresas, igrejas, ministério público, polícia, justiça, poder legislativo e governos.

A percepção da imagem dos cartórios é altamente positiva, 79% dos usuários percebem melhoria nos serviços nos últimos anos. Os entrevistados - que acabavam de usar os serviços de notas, distribuição, registro civil, registro de imóveis, protestos, registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas - foram abordados quando saíam dos cartórios em diferentes horários e dias da semana. "A maioria dos entrevistados usa frequentemente os serviços de cartório: 35% usaram os serviços de 1 a 3 vezes nos últimos doze meses; 29%, de 4 a 10 vezes; e 26% usaram os serviços mais de 10 vezes nos últimos doze meses.

Os serviços notariais e de registros são qualificados como muito importantes pela maioria dos entrevistados (63%). O gráfico mostra a segmentação das respostas.

Serviços de cartório são vistos como muito importantes

"A pesquisa do Datafolha revela também que a imagem dos cartórios em geral é positiva. Por exemplo, os profissionais são bem avaliados, entende-se que o cartório oferece segurança e há percepção de melhoria nos serviços. O uso de tecnologia para agilizar os serviços também é percebido por 68% dos entrevistados.

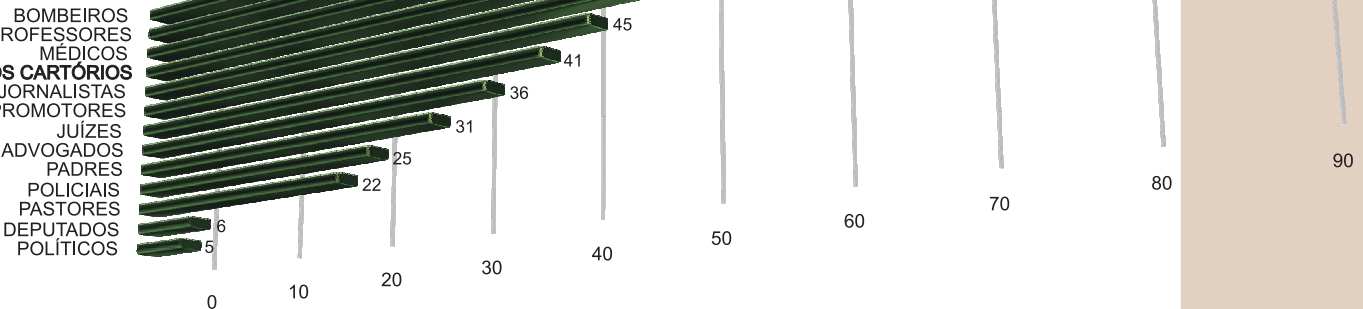
"Quando a atividade é vista como desgastante, em razão de filas e demora, há a percepção de que o atendimento é diferenciado em

aspectos do serviço mais bem avaliados concentram-se nas qualidades do atendente e na rapidez." - Domínio do assunto (8,9) - Cortesia (8,8) - Rapidez para o pagamento (8,9)

"Honestidade, competência, seriedade, confiabilidade e credibilidade" De modo geral, os cartórios são muito bem avaliados, sobretudo no que diz respeito à honestidade, competência, seriedade, confiabilidade e credibilidade. "Ainda podem avançar no quesito modernidade: tecnologia, inovação, agilidade e visão de futuro.

"Confiança e credibilidade em bombeiros, professores, médicos e cartórios" Algumas conclusões do estudo são muito importantes. Além da satisfação com rapidez e atendimento no balcão do cartório, a pesquisa do Datafolha revelou como pontos fortes dos serviços notariais e registrais suas qualidades mais essenciais: honestidade, competência, seriedade, confiabilidade e credibilidade. "A população entrevistada entendeu como muito importantes os serviços que oferecem segurança jurídica aos seus documentos e às suas transações, prevenindo futuros conflitos judiciais." "Os usuários dos cartórios extrajudiciais estão satisfeitos com a qualificação dos profissionais que estão à frente

AVELIADOS PELOS CARTÓRIOS



distintos cartórios. Existe forte expectativa de usar os serviços pela Internet.

"Confiança e credibilidade nos serviços: avaliação comparativa das instituições

"Serviços notas 8, 9 e 10

"Os usuários de cartório declaram-se satisfeitos com o serviço utilizado no dia da entrevista. Em escala de 0 a 10, a média fica em 8,6." "Satisfação com atendimento, conhecimento e rapidez" "Os

desse serviços, uma vez que encontram o conhecimento especializado que buscam e a imprescindível cortesia. A segurança, razão de ser dos cartórios, também é dos itens mais bem avaliados. E finalmente, a correta percepção de melhoria dos serviços recompensa o esforço de toda a categoria por anos de investimento constante em recursos tecnológicos e humanos." "Aperfeiçoamentos para aprimorar ainda mais os serviços sempre serão necessários, especialmente em itens de permanente evolução como os apontados pela pesquisa: tecnologia, inovação, agilidade e visão de futuro.

"A percepção da imagem dos cartórios é altamente positiva, 79% dos usuários percebem melhoria nos serviços nos últimos anos"



Edição extra do curso de Excelência em Atendimento

Evento promovido pelo CNB-SP ocorreu na cidade de Piracicaba, foi recorde de público e iniciou a expansão do tema para as Delegacias Regionais do Estado de São Paulo



Em todas as edições do Curso, o palestrante realizou testes de percepção com os participantes do evento

Piracicaba (SP) - No dia 14 de novembro foi realizada na cidade de Piracicaba, interior do Estado de São Paulo, uma edição extra do curso “Excelência em Atendimento”. O evento contou com 72 participantes, número recorde desde o início das edições. O curso foi mais uma iniciativa do CNB-SP com o objetivo de aperfeiçoar o atendimento nas serventias e dar oportunidade de formação de novos conceitos sobre atendimento.

O palestrante foi Gilberto Cavicchioli, professor de pós-graduação na Escola Paulista de Publicidade e Marketing (ESPM). Após se apresentar, Gilberto comentou que “algumas pessoas sairão daqui achando que trabalhar em cartório é o certo, outras poderão terminar acreditando que devem procurar outra coisa”. E alertou que “trabalhar na área cartorária exige sensibilidade”.

Para iniciar o tema proposto, Cavicchioli perguntou aos presentes o que caracterizaria um atendimento excelente. Todos disseram palavras como conhecimento, respeito e agilidade. Em seguida mostrou quais são as três ferramentas de qualidade; brainstorm, os cinco por quês e o cliente interno.

Segundo explicou o palestrante, cada uma tem o seu significado; o brainstorm são as reuniões com todos os funcionários, para apresentar dicas e sugestões de melhoria, sendo que ninguém deve ser censurado; os cinco por quês falam sobre a importância de se perguntar o máximo de vezes possível, para atingir de fato um problema; e o cliente interno são os colegas no ambiente de trabalho, pois “todos devem lembrar que estão sob o mesmo guarda chuva, na mesma empresa”.

“O curso é maravilhoso, tudo aquilo que tentamos pregar de uma maneira não tão didática para os funcionários, aqui está sendo esclarecido e passado de uma maneira lúdica e inteligente, procurando despertar no funcionário, aquilo que - como mais velhos no tabelionato - aprendemos a amar, ou seja, fazer aquilo com prazer e da melhor forma que puder”, avalia Márcia Bernadete Zanon Franco, 3º Tabelião de Notas de Piracicaba.

Algo abordado com muita ênfase durante a palestra é a fidelização do cliente e dicas de como executá-la e recuperá-la. Um dos passos mais relevantes é não demonstrar resistência diante de uma reclamação, pois



Edição extra realizada em Piracicaba foi recorde de público, contando com a participação de 72 pessoas



são na verdade uma “chance de melhorar”. Neste momento Gilberto citou a pesquisa Datafolha que apontou os cartórios como a segunda instituição que mais desperta confiança nos consumidores, perdendo somente para os Correios, “fidelizar é ser digno de fé e isso vocês já tem”, alertou.

O palestrante descreveu as habilidades de um bom atendente, entre elas a tolerância, a boa comunicação e o item de destaque durante toda a manhã: saber escutar. Para um bom atendimento existem também princípios a serem seguidos dentro da empresa, ou seja, de um colega para o outro, ou de um setor para o outro. Citou que para recuperar um cliente não se pode ter medo de mudar e inovar.

“Noto que a maioria dos cartórios não tem normas para procedimentos internos. É preciso estabelecer e descrever atividades para que o funcionário siga, é importante e gera liberdade no ambiente de trabalho”, ensina o palestrante. De acordo com ele, o pós-atendimento também é algo de extremo valor.

André Filócomo, 1º Tabelião de Notas e Protestos de Caçapava, pensa que “é uma oportunidade de termos mais conhecimento e ferramentas para melhorar o cartório e atender o público. Minha idéia foi vir para cá hoje e conhecer antes de chegar à minha região, quis me adiantar e poder passar para os demais. O palestrante é muito bom e parece vibrar com o que faz. A dedicação que ele tem transmite a importância em atender o cliente”.

Foram apresentadas também as nove diretrizes para se recuperar um cliente e seis dicas para o cliente voltar, dentre elas prometer menos e cumprir o serviço de forma mais rápida. Para Cavichioli, “quem evita o olhar do outro, não se recomenda”, mostrando que atender bem é não despertar no outro percepções indesejadas.



Os presentes participaram ativamente de todo o curso, relatando casos de atendimentos vividos em seu dia a dia

Mostrando a importância da percepção, Gilberto falou dos cinco sentidos (audição, tato, etc.) e convocou os participantes para realizarem um teste de percepção com imagens de ilusão de ótica. “Estava comentando com minhas colegas que todos da serventia deveriam participar, achamos que entendemos de atendimento, mas não. Quando vemos certas coisas conseguimos de fato abrir os olhos. É muito produtivo e quando chegar a Araraquara falarei para o tabelião que todos devem fazer”, afirma Cleide Aparecida de Moura, escrevente do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Araraquara.

Dentre outras atitudes, o palestrante mostrou como é necessário demonstrar interesse pelo problema do cliente, “ser ‘de serviço’ é ter empatia e ter empatia é colocar-se no lugar do outro sem julgamentos”, revelou Gilberto que salientou aos participantes para que passem a evitar usar o verbo ser, mas sim o verbo estar, para que as coisas se mostrem numa condição em que podem ser alteradas.

Ao final os participantes assistiram ao vídeo sobre Bob Farrell, dono de uma empresa nos Estados Unidos que ao receber uma reclamação resolveu rever toda a forma de atendimento, tendo como temas principais a consistência, ou seja, a continuidade na qualidade do atendimento. Por fim afirmou que o princípio básico para fidelizar é “fazer algo que ele não espera”.



Gilberto Cavichioli, palestrante responsável por ministrar todas as edições do curso de Excelência em Atendimento

CNB-SP promove última edição do curso de Excelência em Atendimento

Evento ocorreu na sede da entidade e encerrou as edições do ano sobre o curso que visa estimular o bom atendimento nos tabelionatos paulistas



Mais de 50 pessoas prestigiaram a última edição do ano visando qualificar o atendimento nos tabelionatos paulistas

O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo realizou neste sábado (28.11) a última edição do ano do curso "Excelência em Atendimento" na sede da entidade, na Capital. O evento contou com 57 participantes e teve como objetivo qualificar o atendimento nas serventias do Estado e também dar oportunidade de formação de novos conceitos sobre atendimento ao público.

O palestrante foi Gilberto Cavicchioli, professor de pós-graduação na Escola Paulista de Publicidade e Marketing (ESPM). Segundo Cavicchioli, o principal objetivo era despertar atenção e interesse dos presentes em relação ao tema tratado. "Antes de fazer alguma coisa ou mesmo falar, pare e pense 15 segundos, pois o dia a dia nos pede que estejamos prontos, pelo menos um pouco preparados", iniciou.

Gilberto Cavicchioli realizou dinâmicas e apresentou vídeos para exemplificar dicas dadas durante o curso



Para que todos os participantes ficassem à vontade, Cavicchioli perguntou o que representava um atendimento excelente. Neste momento todos participaram dizendo palavras como custo adequado, rapidez, segurança e evidências físicas. Para o palestrante, "atender com excelência exige colocar-se no lugar do outro constantemente. Deve-se estar no presente, vivendo o momento". Lembrou também que aquele que faz o pré-atendimento é fundamental.

Em seguida mostrou quais são as três ferramentas de qualidade; brainstorm, os cinco por quês e o cliente interno. Cada uma te seu significado; o brainstorm são reuniões com os funcionários, para apresentar dicas e sugestões de melhoria, sendo que ninguém deve ser censurado; os cinco por quês fala da importância de se perguntar o máximo de vezes possível, para atingir de fato um problema; e o cliente interno são os colegas no ambiente de trabalho, pois todos devem lembrar que estão na mesma empresa.

"Há algumas técnicas que ouvi hoje e realmente já aplicamos, outras nós nem pensávamos. Há também técnicas que são difíceis de colocar em prática, quando se trata de uma população como, por exemplo, onde temos o cartório, pois 60% são analfabetos. Gostei também do tema motivação, pois nem sempre você tem isso", revela Eliano Meira Santana, escrevente do 1º Tabelionato de Notas de Mauá.

O palestrante realizou uma dinâmica com todos, primeiramente numa posição triste dizendo coisas felizes, em seguida o contrário. Isto para mostrar que a postura corporal é muito importante e que muitas vezes fala mais do que aquilo que realmente dizemos.

Fidelização do cliente foi o tema abordado após a dinâmica. Cavicchioli apresentou dicas de como executá-la e recuperá-la. “Ninguém é fiel mediante contrato, a essência da fidelidade é a espontaneidade”, afirmou. Algumas estratégias para manter um cliente fiel é fazer com que este perceba o valor recebido e note que há interesse verdadeiro na solução de seu problema.

“Certamente vou aplicar muitas coisas no cartório. Gostei de tudo e penso que todas as serventias deveriam fazer. O CNB-SP deveria incentivar para que todos façam e assim possam qualificar os funcionários, pois serve inclusive para nossa vida pessoal”, diz Silvia Barelli Pereira, escrevente do Tabelionato de Notas e Protestos de Campos do Jordão.

O palestrante descreveu algumas habilidades do bom atendente, dentre elas a tolerância, a boa comunicação e saber escutar. Para um bom atendimento existem também princípios a serem seguidos dentro da empresa, ou seja, de um colega para o outro e entre os setores. De acordo com pesquisa mostrada pelo palestrante, cerca de 68% dos clientes caracterizados como menos fiéis, afirmam ser devido ao atendimento classificado como ruim.

Analisando seu dia a dia, Tamiris Gomes de Almeida, escrevente do 26º Tabelionato de Notas da Capital, confessa que “antes atendia muito bem e o que ele fala acaba reforçando bastante para vermos nossos erros. No começo tratava melhor as pessoas, mas agora as coisas seguem mais mecanizadas. O curso ajuda muito a rever esses conceitos e aplicá-los. Se o funcionário está satisfeito o cliente também ficará”.

Foram mostradas nove diretrizes para se recuperar um cliente, entre elas; agir depressa, colocar-se no lugar do cliente e oferecer compensação. Também foi possível aprender seis dicas para o cliente voltar, dentre elas prometerem menos, cumprir o serviço de forma mais rápida e demonstrar vontade de resolver o problema. Para Cavicchioli, “quem evita o olhar do outro, não se recomenda”.

Após o coffee break, Gilberto convocou dois participantes para realizarem um teste de percepção com imagens de ilusão de ótica. “O dia a dia é diferente, mas pude acrescentar muitas coisas. Estou satisfeito e as pessoas que vieram antes de nós disseram que o curso era muito bom. Os cartórios que nos oferecem mais espaço e melhor atendimento nós damos prioridade, isso é real. Vou muito em outros cartórios, aquele que me atende bem vou sempre”, revela o motoboy do 26º Tabelionato de Notas da Capital, Cláudio Jesus de Souza.

Ao final do curso os participantes assistiram ao vídeo sobre Bob Farrell, dono de uma empresa nos Estados Unidos que ao receber uma reclamação resolveu rever toda a forma de atendimento, tendo como temas principais a consistência, ou seja, a continuidade na qualidade do atendimento. Por fim afirmou que o princípio básico para fidelizar é “fazer algo que ele não espera”.

Gilberto Cavicchioli, palestrante em todas as cinco edições do curso promovido pelo CNB-SP



Usucapião encerra Ciclo de Estudos de Direito Civil

Encerrando mais uma iniciativa do CNB-SP em 2009, palestra abordou a possibilidade da realização de atos administrativos pelos tabelionatos de notas



Dr. Carlos Henrique Lisboa, palestrante convidado para o quarto e último dia do Ciclo de Estudos

Foi realizada no dia 30 de novembro, a quarta e última palestra do Ciclo de Estudos de Direito Civil. Para tratar do tema sobre Usucapião foi convidado Dr. Carlos Henrique Lisboa, juiz auxiliar na 1ª Vara de Registros Públicos. O presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, Ubiratan Pereira Guimarães, presente ao evento agradeceu a presença dos participantes e, em especial, aos organizadores do Ciclo de Estudos.

Em seguida, o palestrante definiu o que consiste a Usucapião, sendo uma área ou moradia que passa a pertencer a quem comprova tempo e posse dentro do previsto em Lei, como moradia ou de maneira produtiva. Para o juiz, esta é, normalmente, a última instância utilizada para organizar o registro de um imóvel nas condições de posse de quem não é o titular.

O palestrante apresentou as várias modalidades de usucapião, dentre elas a usucapião extraordinária, cujo principal requisito é a comprovação de lapso temporal possessório de 15 anos. Já no caso da forma ordinária, além da posse e da boa-fé, deve-se apresentar justotítulo, ou seja, algum documento que prove a efetiva ligação entre o antigo proprietário e aquele que pleiteia a usucapião. "Algo que observo é que advogados tendem a sempre pedir a usucapião ordinária", revelou.

Conforme apresentado pelo palestrante, a usucapião especial urbana "é muito comum e exige apenas cinco anos de posse, sendo que a pessoa não pode possuir nenhum outro imóvel. É a modalidade mais pedida pela população de baixa renda". Com o tempo houve mudanças na comprovação de não possuir outro imóvel. Antes era necessária certidão negativa de todos os Registradores de Imóveis de São Paulo, "hoje a simples declaração de não possuir, com firma reconhecida, já supre essa necessidade", avaliou.

Carlos Henrique Lisboa falou também de duas das modalidades mais incomuns, a usucapião coletiva, para solucionar - de maneira unificada - casos de terrenos nos quais não se pode identificar os imóveis de forma correta, como em favelas. "Não é muito usado, pois esse não é o sonho das pessoas que buscam a usucapião. Quem está no terreno quer o dono e não co-proprietário, que é a forma como se realiza essa modalidade", descreve o palestrante, lembrando também da usucapião indígena, para locais considerados de extintas aldeias indígenas.

Para Dr. Carlos, "muitas vezes há medo de dizer que a pessoa invadiu, mas a usucapião é para isso; para quem

invadiu e permaneceu sem sofrer reintegração de posse". De acordo com ele, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, mas ocorre poucas vezes, pois se limita apenas àqueles casos com maior relevância, "praticamente não existe mais, somente em casos excepcionais", afirma.

A usucapião não se difere em nada das demais ações e recentemente foi colocada como direito essencial do cidadão. O palestrante ressaltou que "se a atividade do Tabelionato de Notas fosse mais conhecida pela população o movimento na Vara de Registros Públicos seria menor". Em seguida ocorreu a abertura para as perguntas dos presentes.

Ao ser questionado sobre o processo de realização da usucapião por meios extrajudiciais, Dr. Carlos analisou que "já existe o processo extrajudicial no Registro de Imóveis, tudo indica que, se houver esse procedimento para a usucapião em cartórios de notas, seriam aqueles casos que não envolvem litígio", disse. "E já adiante que esses são a maioria", completou.

Avaliação Positiva

O Ciclo de Estudos teve início em outubro, com um programa de quatro palestras voltadas ao interesse da classe notarial. Foram abordados: "Teoria Geral do Contrato - Noções Essenciais aos Atos Notariais", "Regime de Bens - Efeitos Jurídicos na Atuação do Delegado Notarial", "Conceitos e Princípios da Lei de Arbitragem e a Arbitragem Institucional" e, por fim, "Da usucapião. Possibilidade de Atuação Notarial".

Eduardo Martins, escrevente do 3º Tabelionato de Notas de São Bernardo do Campo participou nos quatro dias e destacou que é novo na função. "Aproveitei a oportunidade de participar das palestras, foi uma forma de enriquecimento e crescimento. Aquilo que não entendemos, discutimos no cartório. Esse trabalho do CNB-SP foi muito bom e espero que continue, principalmente com pessoas qualificadas como as que vimos neste curso".

Ana Paula Frontini, Tabeliã de Notas e Protestos de Jardinópolis, Jussara Modaneze, 17ª Tabeliã de Notas da



Auditório do CNB-SP recebeu mais de 160 pessoas durante os quatro dias de curso

Capital, juntamente com o vice-presidente do CNB-SP Mateus Brandão Machado, 3º Tabelião de Notas da Capital, foram os responsáveis pela organização do curso e pela escolha dos convidados para palestrar sobre os assuntos definidos.

"Gostei bastante da iniciativa e dos temas. O CNB-SP tem mesmo que primar por isso, promover mais cursos como esses onde nos atualizamos e encontramos colegas de outras cidades", revela Daniela Lucente, escrevente no 2º Tabelionato de Notas de Jundiá e que também participou dos quatro dias de curso. "A abordagem feita pelo palestrante no último dia (Usucapião) e o conhecimento que o juiz demonstrou são dignos de destaque, pois tornou tudo mais fácil".

Mais de 160 pessoas de diversos municípios do Estado passaram pelo curso que se encerrou na segunda-feira, 30.11. "Quando assumimos a direção do CNB-SP em maio de 2008, já na primeira reunião com os associados firmamos o compromisso de tornar a instituição protagonista da realização de cursos, debates e estudos inerentes à atividade notarial. E assim tem sido feito. Realizamos eventos por todo o estado de São Paulo, sem jamais descuidar da capital" revelou o presidente do CNB-SP, Ubiratan Guimarães.

"Esta recente realização coroou de êxito as iniciativas. Devo registrar a decisiva participação de toda diretoria, com menção especial para os colegas Mateus Brandão Machado, Ana Paula Frontini, Jussara Citroni Modaneze e Laura Ribeiro Vissotto, que vislumbrando a necessidade de preencher uma lacuna na organização de cursos e eventos da instituição, prontamente se dispuseram de forma exemplar.", afirma o presidente.

"É importante ressaltar que a instituição é muito maior que as pessoas, pois todos nós passamos, a entidade notarial permanecerá. Para o próximo ano já estamos programando novas realizações, porém, devemos levar em conta que haverá eleição para composição de nova diretoria no mês de fevereiro próximo. Então, as iniciativas devem considerar essa circunstância para não haver irresponsabilidade administrativa", finaliza.



Da esquerda para direita: Jussara Modaneze, Ubiratan Guimarães, Laura Vissotto e Dr. Carlos Henrique Lisboa

"É importante ressaltar que a instituição é muito maior que as pessoas, pois todos nós passamos, a entidade notarial permanecerá", Ubiratan Pereira Guimarães, presidente do CNB-SP



Profissão Tabelião

Paulo Augusto Rodrigues Cruz, 11ª Tabelião de Notas de São Paulo

Jornal do Notário - Como o senhor vê a função do tabelião e como avalia as novas atribuições?

Paulo Augusto Rodrigues Cruz - É uma função muito importante, uma função que tem crédito junto à sociedade e transmite segurança nos negócios imobiliários, principalmente na lavratura de testamentos, que é um ato privativo do tabelião. As novas atribuições foram muito importantes, pois deu celeridade aos atos de inventários, partilhas, separações e divórcios. Cogitaram a vinda da usucapião para o tabelionato, mas creio que é uma coisa muito complicada, não acho que seja muito cabível, pelo menos por enquanto. Hoje, no Judiciário, é muito complicada a usucapião. O cartório teria que formar escreventes somente para exercer isso.

Jornal do Notário - Com sua chegada à serventia, quais foram as principais mudanças estruturais e administrativas?

Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Entrei dia 18 de fevereiro de 1991, no 1º Concurso. Quando cheguei aumentei o número de funcionários, mas tudo continuou igual, conservei todos os funcionários anteriores. Desde o início também tentamos informatizar tudo, hoje já somos totalmente informatizado. Antes o cartório era na mesma rua (Domingos de Moraes), mas no número 1788. Ficamos lá de 1991 a 1999, neste ano



passamos para cá, número 1062. Aqui é bem maior, o endereço anterior possui dois andares separados, um prédio que ficava muito dividido, era bem precário para a instalação de um cartório, então optei por este imóvel.

Ficha Técnica

Nome Oficial: 11º Tabelionato de Notas de São Paulo

Tabelião: Paulo Augusto Rodrigues Cruz

Tabelião Substituto: Everaldo Cruz Luz

Data da Inauguração: 04/1912

Endereço: Rua Domingos de Moraes, 1062
Telefone: (11) 5085-5755

Racionalize seus gastos,
utilize as melhores
soluções do mercado.

A RR Donnelley Moore possui uma linha completa de produtos voltados ao setor cartorário, com qualidade atestada e custo-benefício altamente satisfatório.

**RR DONNELLEY
MOORE**

www.rrdmoore.com.br | 0800 . 77 . 14 . 989

Jornal do Notário - Como tem sido sua relação com o CNB-SP desde o início de sua carreira?

Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Minha relação tem sido muito boa, inclusive fui tesoureiro na gestão do Dr. Tulio Formicola e tive também outro cargo. Sempre me relacionei bem com o CNB-SP e acho que a associação é muito atuante.

Jornal do Notário - O que achou da criação das Regionais no Estado, subdividindo os tabelionatos em 16 regiões?

Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Essa iniciativa foi ótima, pois é dificultoso os tabeliães do interior, em qualquer reunião ter de vir para a Capital para participar, por isso é bom que haja as regionais. Creio que ajudou, inclusive agrega os tabeliães que compõe a própria regional. As vezes, temos notários de cidades bem próximas que acabam se encontrando somente aqui em São Paulo. Agora, com a descentralização, eles formam novos grupos.



11º Tabelionato de Notas de São Paulo Quadro a Quadro



Imagem do balcão destinado ao reconhecimento de firmas do 11º Tabelionato de Notas da Capital



Setor destinado à lavratura de escrituras e procurações do Tabelionato de Notas administrado pelo Tabelião Paulo Augusto Rodrigues Cruz



Funcionários trabalham no setor de firmas e autenticações do 11º Tabelionato de Notas da Capital



Setor destinado ao atendimento das empresas mensalistas que trabalham com o 11º Tabelião de Notas

Everaldo Cruz Luz,
Tabelião Substituto do
11º Tabelionato de Notas
da Capital



“As novas atribuições foram algo muito importantes, pois deu celeridade aos atos de inventários, partilhas, separações e divórcios”



Dedicação eterna é a marca do 11º Tabelionato de Notas de São Paulo

Instalado em 1912, cartório têm tradição na longevidade de seus Tabeliões e por possuir sinais públicos de quase todo o País



A fachada do 11º Tabelionato de Notas de São Paulo, administrado pelo Tabelião Paulo Augusto Rodrigues Cruz

Um dos mais tradicionais tabelionatos da Capital paulista, o 11º Tabelionato de Notas foi inaugurado em 1912, ano em que o Brasil ainda se chamava República dos Estados Unidos do Brasil e predominava a chamada política do café com leite, com o revezamento de políticos paulistas e mineiros na presidência.

Instalado ainda na Rua São Bento, no centro de São Paulo, o cartório teve como primeiro tabelião Antonio Gabriel da Veiga. Ainda nesta primeira administração, já no ano de 1956, a serventia mudou-se para o Viaduto do Chá, próximo à Rua Libero Badaró, até que em 1969 assumiu a administração Otávio Uchoa da Veiga, filho do então tabelião.

Paulo Augusto Rodrigues Cruz, atual tabelião, lembra que o cartório “era muito famoso, pois Dr. Antonio era excelente em relações públicas. Essa serventia tem a característica de ter sinal público do Brasil todo, costumava-se dizer que, se não encontrasse aqui, não encontraria em lugar nenhum”, destaca Cruz.

No mesmo ano em que assumiu, Otávio Uchoa desistiu do cartório e foi nomeado como tabelião Antonio Gonçalves de Souza Júnior, que veio a falecer em 1987. Do ano do falecimento de Souza Júnior até a realização do 1º Concurso, em 1991, a serventia foi administrada interinamente por Nicola Bertoni, que ainda trabalha no 11º Tabelionato, exercendo as funções de Tabelião Substituto.

Foi Antonio Gonçalves que decidiu mudar novamente a instalação da serventia, deixando o centro da cidade para se instalar na Rua Domingos de Moraes. Em 1999, Paulo Augusto

decidiria por um imóvel na mesma rua, porém com novas estruturas. “O senhor Antonio trabalhou neste cartório por 68 anos, foi o primeiro e último emprego dele. Começou a trabalhar com 14 anos e faleceu com 82, sempre aqui. Nunca vi uma pessoa ficar tantos anos em um único lugar”, destaca Paulo Augusto.

Ao ser perguntado sobre o fato, muito comum, de pessoas que se dedicam a essa profissão durante uma vida inteira, Paulo Augusto faz questão de dizer que “cartório é ‘ame-o ou deixe-o’, quem não gosta logo vai embora, mas quem gosta fica o resto da vida. Eu mesmo estou há 46 anos”. No ano de 1963, ele começaria sua carreira, chamado pelo irmão que na época era escrevente do 15º Tabelionato de Notas da Capital.

“Um dia precisaram de um datilógrafo e me pediram que fosse trabalhar lá. Era funcionário público da Secretaria da Agricultura. Pediram para ir provisoriamente e estou até hoje”, relembra. Com 20 anos de idade, Paulo Augusto logo passou a escrevente. Em 1973 foi para o 10º Cartório de Protestos de São Paulo, mas três anos depois voltou ao serviço de notas, no 30º Tabelionato da Capital.

Em 1989, Paulo Augusto prestou o 1º Concurso enquanto trabalhava no 22º Tabelionato de Notas da Capital. “Antes da Lei que instituiu o concurso para ingresso na carreira, achava que iria morrer escrevente, mas vi a possibilidade de ter minha própria serventia”, lembra com orgulho a outorga de deleção recebida em 1991, ao final do 1º Concurso Público do Estado de São Paulo.



Separações e Divórcios em Tabelionatos chegam a 14,5% das dissoluções de casamentos no Brasil

Pesquisa nacional aponta crescimento de 24,9% nos atos de separações e 33,9% nos atos de divórcios consensuais realizados em 2008 nos Tabelionatos de Notas de todo o País em relação ao ano anterior

Após praticamente três anos da entrada em vigor da Lei 11.441/07, a pesquisa intitulada "Estatísticas do Registro Civil", produzida anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada para todo o Brasil em novembro deste ano apontou um crescimento de 24,9% nos atos de separações e 33,9% nos atos de divórcios consensuais realizados em 2008 nos Tabelionatos de Notas de todo o País, em comparação com os números auferidos em 2007.

Ainda segundo a pesquisa, as escrituras de separações e divórcios representaram 14,5% das dissoluções de casamentos em 2008. No total foram realizadas 290.963 dissoluções de casamentos, somando-se as 102.873 separações e os 188.090 divórcios, englobando-se aí os processos judiciais e as escrituras em tabelionatos.

"O incremento nessa área decorre da credibilidade que o serviço notarial possui e, em especial, ampliou para temas que contribuam na solução de conflitos sociais. A consolidação da Lei nº 11.441/07 passou pela fase de conhecimento da população do novo mecanismo, que hoje já se incorpora no cotidiano

dos cidadãos", avalia o secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Rogério Favreto.

"A sociedade tomou conhecimento com mais profundidade da nova competência dos notários e está reconhecendo a eficiência da atividade notarial na prática dos atos decorrentes da Lei 11.441/07, em comparação com as dificuldades nas ações judiciais, que enfrentam o grave problema de um judiciário sobrecarregado", explica o presidente do CNB-SP, Ubiratan Pereira Guimarães. "O sentimento de que junto ao tabelião, agente da paz social, as pessoas estarão compondo, acordando e não discutindo, é extremamente favorável", completa o presidente do Conselho Federal, José Flávio Bueno Fischer.

Em 2008, 42.346 (14,5%) das dissoluções foram realizadas nos tabelionatos: 14.623 no caso de separações e 37.703 no caso de divórcios. Em relação a 2007, houve crescimento de 24,9% de escrituras de separações e de 33,9%, de escrituras de divórcios, realizadas em tabelionatos. Em 2007, as separações realizadas nos tabelionatos totalizaram 11.710 e os divórcios 28.164.

"O incremento nessa área decorre da credibilidade que o serviço notarial possui e, em especial, ampliou para temas que contribuam na solução de conflitos sociais"
Rogério Favreto, Secretário da Reforma do Judiciário do MJ



“O usuário perante o Tabelião se sente muito à vontade, ou seja, não se introverte como se sentisse na presença de um Juiz, momento difícil para qualquer cidadão”, explica o vice-presidente do CNB-SP, Mateus Brandão Machado. “Se fosse possível colocar um Tabelião na cadeira de cada Juiz antes do processo judicial começar, com certeza, o Poder Judiciário seria elevado ao extremo da excelência e viveria o ápice do reconhecimento”, continua o vice-presidente da entidade. “O homem vive a prática do dia-a-dia e não a filosofia do dia a dia. O resultado tem que estar ligado à prática do ato e não à filosofia do ato”, completa.

No Estado de São Paulo, a pesquisa realizada pelo IBGE aponta um total de 3.962 atos de separações em Tabelionatos de Notas paulistas, enquanto o número de divórcios chegou a 6.781 atos, disparado o maior

número entre os Estados brasileiros. “São Paulo tem uma densidade muito significativa em vários outros setores. Basta atentar para o tamanho do Poder Judiciário paulista para concluir que há muito mais separações, divórcios e inventários no Estado”, destaca o presidente do CNB-SP.

De acordo com a Central de Escrituras de Separações e Divórcios mantida pelo Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo (CNB-SP) foram realizadas, somente em 2008, 19.886 escrituras de inventários, 156 de reconciliação, 808 de sobrepilha, 2.911 conversões de separação em divórcio e 165 escrituras de retificação. No total, foram praticados 32.585 atos oriundos da Lei 11.441/07, superando os 21.484 atos referentes à mesma Lei realizados no ano de 2007.

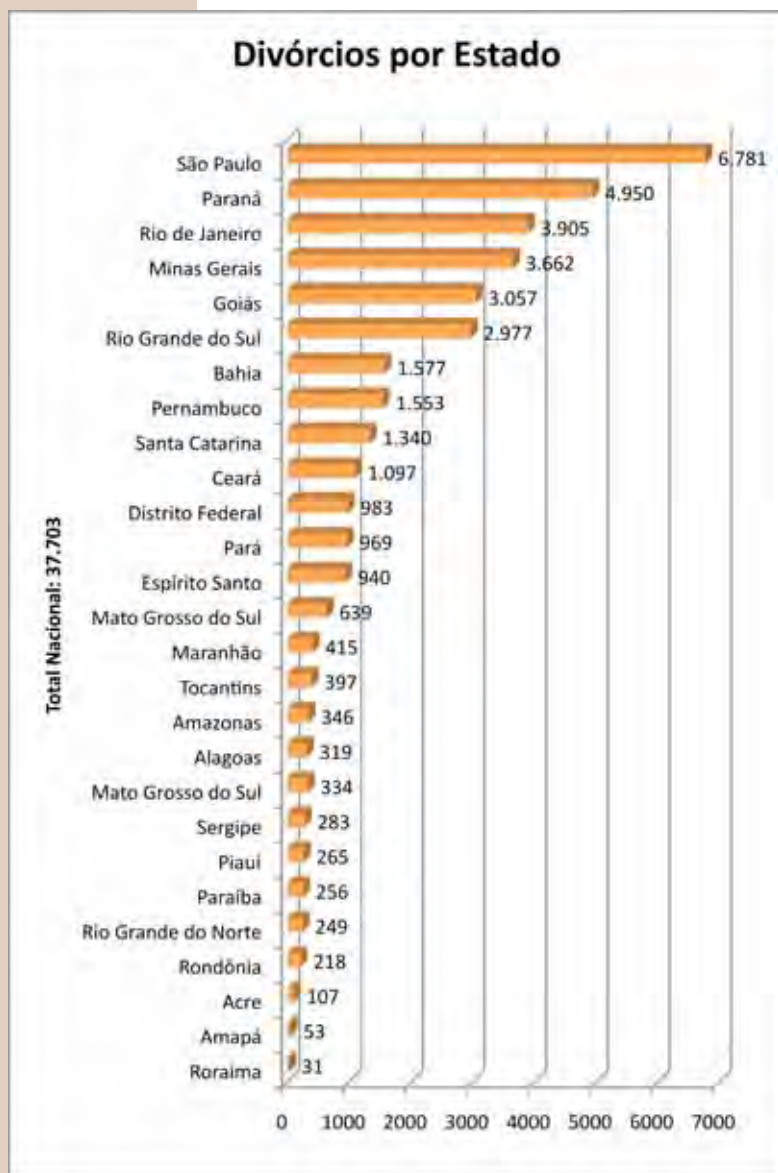
Este número pode vir a crescer ainda mais, contribuindo para agilizar o atendimento à população, bem como desafogar o Poder Judiciário, assoberbado em lidar com o excesso de litígios. “O legislador deu ao Tabelião um pequeno serviço para poder melhor avaliar a capacidade do mesmo e a aceitação do usuário. Foi um aperitivo, porque existe projeto ampliando esses e destinando outros serviços aos Tabeliães”, lembrou o vice-presidente do CNB-SP, referindo-se à expansão dos atos consensuais de separações, divórcios, inventários e partilhas mesmo quando existam menores envolvidos ou exista testamento lavrado.

“Trata-se de uma ampliação possível, a partir da consolidação da primeira fase desses instrumentos de desjudicialização, mas que deverão observar a necessária intervenção do Ministério Público, na condição de fiscal da lei e como forma de proteção dos menores”, destaca o secretário da Reforma do Judiciário. “É natural que a sociedade reclame a ampliação da competência notarial, mesmo que se exija a presença do representante do Ministério Público, na qualidade de curador dos interesses dos menores”, aponta Ubiratan Pereira Guimarães.

O projeto encontra-se em análise pelo Grupo Interministerial criado pelo Governo Federal e coordenado pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, como explica o presidente do Conselho Federal. “Projetos já em andamento no Congresso nacional deverão contemplar tal ampliação, bem como outras iniciativas junto à Comissão Interministerial, comandada pela Secretaria da Reforma do Judiciário, e que tem o apoio e acompanhamento permanente da entidade”, aponta.

Capacitação e massificação são estratégias utilizadas no Estado de São Paulo

Ao longo de 2009, o Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo (CNB-SP) promoveu 11 edições do



curso intitulado “Lei 11.441/07 - Aspectos Jurídicos e Tributários”, que atenderam mais de 1.200 pessoas, entre elas Tabeliães, Substitutos, Prepostos, registradores, advogados e estudantes nas regiões administrativas de São Paulo, Ribeirão Preto, Marília, São José do Rio Preto, Araraquara, São José dos Campos, Santos, Campinas, Araçatuba, Sorocaba e Vale do Ribeira. Na ocasião eram distribuídas cartilhas sobre a nova legislação, além de divulgação nos principais veículos de comunicação da região.

“Neste ano de 2009 realizamos encontros em todas as regiões do Estado para discutir os efeitos dessa nova competência notarial, com palestras e aulas muito esclarecedoras, o que certamente contribuiu para aprimorar os conhecimentos dos notários e seus prepostos”, destaca Ubiratan Pereira Guimarães. “O CNB-SP esteve em todo território paulista de corpo presente”, destacou Mateus Brandão Machado. “O trabalho que o CNB-SP vem realizando, coordenado pelo atual presidente, Ubiratan Pereira Guimarães, tem revolucionado a maneira de agir e pensar do Tabelião, que a cada dia que passa está mais convencido de que, para sobreviver, terá que ser presente”, completa o vice-presidente.

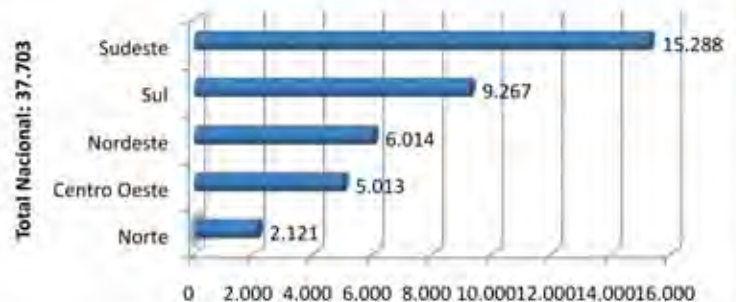
“O curso é muito bom e serviu para esclarecer muitas dúvidas que tínhamos, pois apesar da Lei 11.441/07 já ter dois anos de vigência há casos, principalmente envolvendo sucessão no inventário que causam dúvidas”, disse João Batista da Costa, 1º Tabelião de Notas de Sertãozinho, que frequentou o curso nas regionais de São José do Rio Preto e Ribeirão Preto. “Esta lei aumentou nossa atividade e acho que quando maior for a efetividade que dermos a ela, mas confiança o Governo e o Judiciário vão ter nos notários para transferir muitas atribuições”, disse Vanderlei Carlos Facchin, 2º Tabelião de Notas de Catanduva.

“A realização deste curso na regional possibilitou que muitos viessem, pois estamos muito longe de São Paulo, temos que manter o cartório aberto funcionando e a capacitação chegando até nós torna tudo muito mais fácil”, disse Tabeliã de Nhandeara, Mariângela Gasparelli Conceição Apolinario. “Há muito tempo já houve iniciativas como esta do CNB-SP, que agora se repete e possibilita a nós, que estamos distantes da Capital, esclarecermos dúvidas sobre os aspectos mais controvertidos desta Lei”, disse João Alberto Telles Franco, 1º Tabelião de Notas de Fernandópolis.

“A iniciativa de trazer para o interior do Estado cursos de qualificação e prática voltados para a atividade notarial é uma grande contribuição que o Colégio Notarial promove a seus associados e que resultará em enormes benefícios para a classe”, disse Márcio de Campos, 1º Tabelião de Notas de São Carlos.

“Foi um grande curso, que debateu aspectos mais

Divórcios em Tabelionatos Por Regiões do Brasil



técnicos da Lei de separações e inventários, e também trouxe discussões jurídicas que este novo diploma vem proporcionando para a sociedade. Foi muito útil e tenho certeza que trouxe uma nova visão para nós”, disse o 3º Tabelião de Notas de Araraquara, José Janone.

Proposta de Emenda Constitucional acaba com comprovação de separação

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC 28/09), que com a exigência da separação judicial prévia por mais de um ano ou da comprovação de separação de fato por mais de dois anos para a obtenção do divórcio, e que tramita no Congresso Nacional já recebeu pareceres favoráveis da Câmara dos Deputados

e do Senado Federal, tendo já sido aprovada em duas votações na primeira Casa.

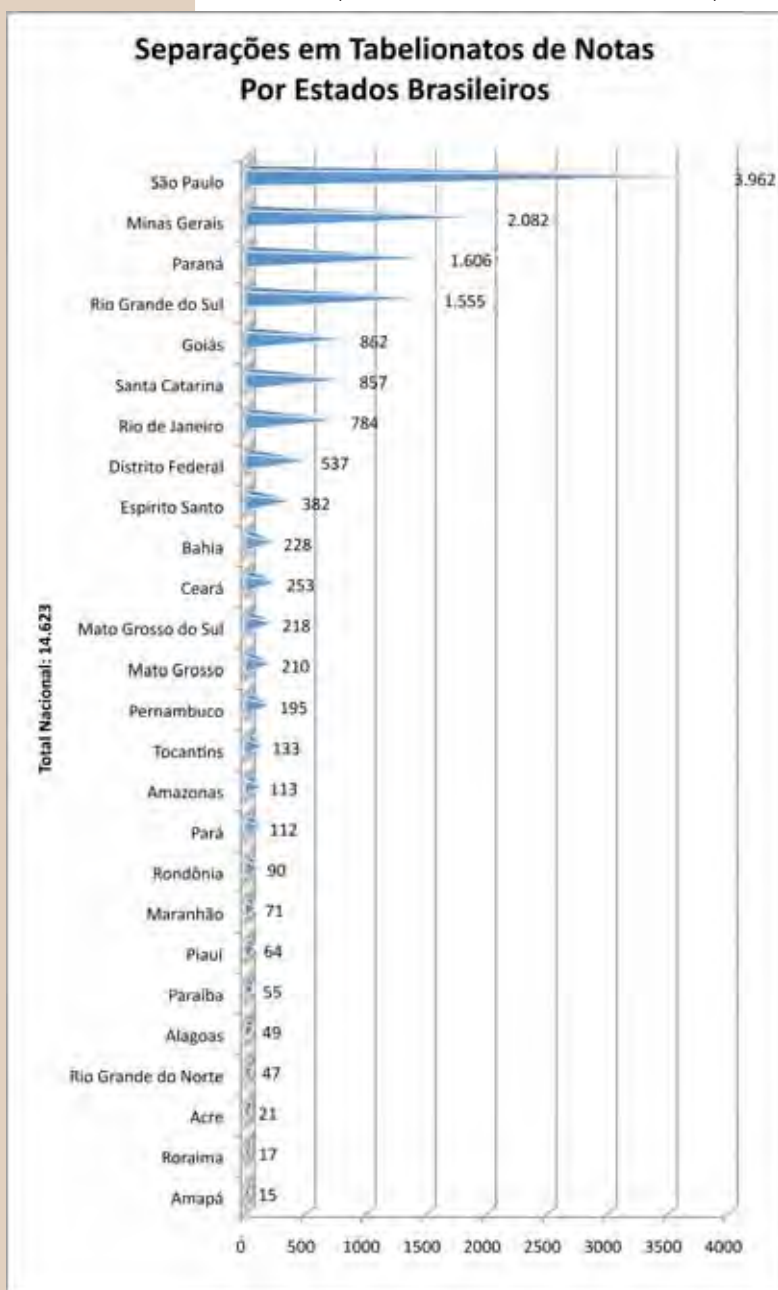
A separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges só pode ocorrer se forem casados há mais de dois anos e não dá direito de novo casamento civil, religioso e outras cláusulas de acordo com a legislação de cada país. Já o divórcio dá direito a novo casamento, podendo ser direto (decorrente da separação de fato por mais de dois anos) ou indireto (resultante de conversão da separação judicial após um ano da concessão).

De autoria do deputado Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), a PEC recebeu voto favorável do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), senador Demóstenes Torres (DEM-GO). A proposta, que ainda precisa passar pelo segundo turno de discussão e votação, altera o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição.

“Com essa PEC, o divórcio pode ser feito a qualquer tempo, como acontece em qualquer lugar do mundo”, disse o relator da matéria durante a discussão em Plenário. O líder do governo, Romero Jucá (PMDB-RR), disse que a proposta foi apelidada de “PEC do Amor”, já que permite, após uma separação, a realização imediata de um novo casamento reconhecido pela lei.

O senador Marcelo Crivella (PRB-RJ), por sua vez, discordou. Em sua avaliação, o pré-requisito de um ano para reavaliação, pelas partes, da conveniência da dissolução do casamento tinha o objetivo de garantir ao casal a oportunidade de pensar melhor. “Se pudermos dissolver o casamento de um dia para o outro, estaremos colocando as mulheres, a parte mais frágil da relação, numa situação de insegurança”, disse.

Já o senador Arthur Virgílio (PSDB-AM) elogiou a proposta, que, a seu ver, vem aperfeiçoar o Direito de Família. “A mudança será recebida com muita felicidade por pessoas que querem legitimar sua união”.



Taxa geral de divórcios avança mais do que taxa de separações

A taxa geral de separações se diferenciou da taxa geral de divórcios, medidas para a população com 20 anos ou mais de idade, em 2008. Enquanto a de separações manteve-se estável em relação a 2004, permanecendo em 0,8%, a de divórcios cresceu chegando a 1,5%, a maior do período analisado.

A elevação do número de divórcios em relação ao de separações, ocorrida no período compreendido entre 1998 e 2008, se explica pela maior aceitação do divórcio no Brasil e pela ampliação do acesso aos serviços de Justiça, além da possibilidade de realizar os divórcios nos tabelionatos, o que desburocratiza este evento para os casos previstos em lei.

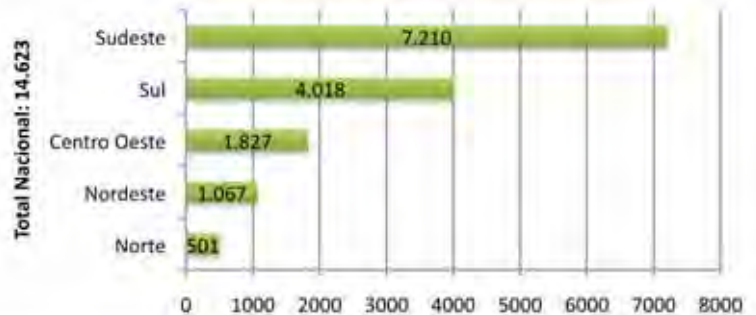
Em 2008, os divórcios diretos, aqueles que não passam por uma separação judicial anterior, representaram 70,1% do total registrado no país, os divórcios indiretos representaram 29,8% e 0,1% não tiveram tipo declarado. No Amazonas a quase a totalidade dos divórcios informados ao IBGE foram do tipo direto.

Pernambuco tem a maior proporção de separações não consensuais do país

Em relação à natureza das separações realizadas no Brasil, em 2008, a maior parte delas foi consensual (76,2%). A maior proporção de casos consensuais foi observada no Mato Grosso do Sul, 87,5%. As unidades da federação que tiveram proporções mais elevadas de separações não consensuais foram Pernambuco (48,8%) e Alagoas (46,7%).

Contudo, para o país como um todo, observou-se um declínio das separações consensuais, comparando 1998 a 2008, chegando a uma diferença de 4,9 pontos percentuais. Essa redução ocorreu em função da opção cada vez mais freqüente pelo divórcio judicial direto

Separações em Tabelionatos Por Regiões do Brasil



ou a sua realização no tabelionato, o que evita uma etapa judicial e burocrática. Dessa forma, as separações judiciais não consensuais tiveram um aumento.

71,7% das separações não consensuais são requeridas por mulheres

As separações judiciais de natureza não consensual foram, na maior parte dos casos, requeridas pela mulher. Em 2008, para o Brasil, o percentual foi de 71,7%. Em todos os estados brasileiros a maior porcentagem foi de separações requeridas pelas mulheres. Entretanto, houve diferenças como na Paraíba, onde 41,4% das separações não consensuais tiveram o homem como requerente.

Nos casos de divórcios, a hegemonia na guarda dos filhos menores foi das mulheres. Em 2008, 88,7% dos divórcios concedidos no Brasil tiveram a responsabilidade pelos filhos concedida as mulheres. Esse elevado percentual de responsabilidade para com a guarda dos filhos menores é um dos fatores que explica o maior número de homens divorciados que recasam com mulheres solteiras.



Lei 11.441/07 promovido pelo CNB-SP lotaram auditórios em mais de 11 regiões distribuídas por todo o Estado de São Paulo

“Crescimento decorre da credibilidade do serviço notarial”

Rogério Favreto, secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, analisa o estudo do IBGE que apontou aumento nos atos de separações e divórcios praticados nos tabelionatos

Jornal do Notário - Como o senhor avalia o crescimento apontado pela pesquisa do IBGE que aponta um crescimento de 24,9% nos atos de separações e 33,9% nos atos de divórcios consensuais realizados em 2008 nos Tabelionatos de Notas de todo o País em relação ao ano anterior?

Rogério Favreto - O incremento nessa área decorre da credibilidade que o serviço notarial possui e, em especial, ampliou para temas que contribuam na solução de conflitos sociais. A consolidação da Lei nº 11.441/07 passou pela fase de conhecimento da população do novo mecanismo, que hoje já se incorpora no cotidiano dos cidadãos. As facilidades, simplicidade, desburocratização e maior acesso dos tabelionatos contribuem muito para o crescimento da demanda, uma vez que o cidadão tem menos temor de ir ao cartório do que ao Judiciário. Mais, a expectativa de rápida solução do seu problema e menor exposição, facilita a compreensão e procura da população, propiciando boa segurança e maior pacificação dos conflitos sociais.

Jornal do Notário - Separações e Divórcios em Tabelionatos já chegam a 14,5% das dissoluções de casamento no Brasil. Como o senhor avalia esta tendência?

Rogério Favreto - O significativo percentual de separações e divórcios em Tabelionatos aponta o acerto das políticas de desjudicialização de conflitos, na expectativa de contribuir para a diminuição das demandas no Judiciário e maior universalização do acesso à Justiça, uma vez que o serviço extrajudicial apresenta maior descentralização e facilidade na compreensão e assimilação dos atos pela população. Essa tendência deverá ainda crescer com o maior conhecimento dos cidadãos e a boa expectativa de rápida e simplificada resolução formal de demandas que muitas vezes sequer são apresentadas à Justiça.

Jornal do Notário - Como o senhor avalia a possibilidade de ampliação dos atos da Lei 11.441 para casos consensuais que envolvam menores ou onde exista testamento? Em que fase de discussão encontra-se esta proposta?

Rogério Favreto - Trata-se de uma ampliação possível, a partir da consolidação da primeira fase desses instrumentos de desjudicialização, mas que deverão observar a necessária intervenção do Ministério Público, na condição de fiscal da lei e como forma de proteção dos menores.



Jornal do Notário - Como o senhor avalia a possibilidade de extensão de outros atos que só tramitam na esfera judicial para que sejam resolvidos em tabelionatos? Quais novas propostas estão sendo debatidas pela Secretaria da Reforma do Judiciário neste sentido? Há previsão de quando elas venham a ser finalizadas?

Rogério Favreto - A secretaria de Reforma do Judiciário adotou a desjudicialização de conflitos como uma política prioritária e estamos incluindo nas propostas do Grupo de Trabalho Interministerial, constituído pelo Presidente Lula. Dentre algumas proposições em debate, pretende-se contemplar as correções de erros evidentes de grafia e caracterizações formais nos registros de nascimento, observada a simples manifestação do Ministério Público, já em adiantada tramitação no Congresso nacional. Esta proposta, foi acolhida por sugestão do próprio Colégio Notarial do Brasil. Também, a possibilidade de alteração do regime de bens no casamento pode ser atribuída ao tabelião. No plano registral, também se debate a possibilidade permitir o usucapião extrajudicial, quando não houver contestação dos proprietários e outros interessados, bem como a regularização de parcelas localizadas em condomínio pro diviso. Ainda, entendo que uma contribuição importante seria a atuação dos profissionais do serviço notarial na mediação de conflitos, observada a adequação de previsão constitucional e legal, além da necessária capacitação para prática de técnicas de composição e conciliação.





“O momento é de valorização da atividade notarial”

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE sobre separações e divórcios realizados por escritura pública durante o ano de 2008 confirmam o sucesso da Lei 11.441/07.

As informações mostram que houve significativo aumento do número de escrituras públicas de separação e divórcio lavradas em 2008, em relação ao ano de 2007, quando a Lei 11.441 foi publicada e entrou em vigor. Em 2008, 14,5% das 290.963 dissoluções, consideradas na pesquisa tanto as separações quanto os divórcios, ocorreram no tabelionato de notas. Foram lavradas 42.346 escrituras públicas, sendo 14.623 de separações, e 37.703, de divórcio. Os números representam um aumento de 24,9% nas escrituras públicas de separação, e de 33,9% nas escrituras públicas de divórcio, em comparação com o ano de 2007.

São dados valiosos, que confirmam a credibilidade e a confiança que os cidadãos depositam no tabelião de notas. Mas o sucesso da Lei 11.441/07 não dependia exclusivamente do desempenho dos tabeliões de notas. Era preciso que os advogados, designados na lei como partes indispensáveis nestas escrituras, estivessem decididos a oferecer a opção administrativa a seus clientes, e não raro muito mais do que isso, dispostos a trabalhar para que houvesse a opção administrativa, já que a lei exige o consenso entre todos os interessados como condição para lavratura da escritura. Mas não era só. Além de tabeliões de notas e advogados empenhados, era imprescindível o interesse do cidadão, no sentido de se sentir à vontade para levar suas situações familiares mais íntimas para dentro da serventia notarial.

O momento é de valorização da atividade notarial, e muito se pode atribuir ao projeto de reforma do judiciário, iniciado a partir da Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004. O estudo detalhado realizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário para diagnosticar a chamada •crise do judiciário• deu início a uma série de ações, com o intuito de promover a celeridade e o desafogamento ao Judiciário, facilitando a vida do cidadão, e concentrando no Judiciário os procedimentos contenciosos. Neste contexto foi publicada a Lei 11.441/07, oriunda de Projeto de Lei 4.725/2004, de iniciativa do Poder Executivo. Costumo dizer que esta lei veio como teste, e porque não uma aposta, para os tabeliões de notas, profissionais do Direito, que foram forçados a imediatamente trabalhar com matérias e situações até então estranhas, já que a lei foi publicada sem *vacatio legis*, ao contrário dos projetos semelhantes que estavam em andamento, e previam a vigência somente noventa dias após a publicação. Com agilidade e habilidade os tabeliões de notas focaram sua atenção para os intrincados detalhes, que não são poucos, que implicam a lavratura de escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio. Muito ainda há para ser estudado, discutido e feito, inclusive nas outras esferas públicas envolvidas para a eficácia plena destes atos jurídicos. Não obstante, os números mostram que acertou o Poder Executivo quando propôs o projeto de lei e acertou o legislativo quando o aprovou.

Neste contexto, descortina-se para o cidadão um novo horizonte de realização de seus direitos. O tabelião de notas está apto a receber novas competências, contribuindo para a efetivação da justiça, de modo célere, porém sempre com vistas à garantia da segurança jurídica e da eficácia dos atos jurídicos. Dentre as possíveis novas atribuições que podem chegar às serventias notariais estão outros atos da chamada jurisdição voluntária, e podemos citar alguns exemplos. No âmbito da Lei 11.441/07, já foram encaminhadas sugestões para modificação da legislação, de modo a permitir que sejam lavradas escrituras de inventário e partilha nos casos em que haja testamento, e neste sentido é o Projeto de Lei 6.459/2009. Há, também, proposta encaminhada, para modificação do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, autorizando a lavratura de escritura pública quando o casal tiver filhos menores. A alteração do regime de bens de casamento, hoje prevista no art. 1.639, parágrafo segundo do Código Civil, também poderia ser realizada por escritura pública, especialmente pelo entendimento adotado na jurisprudência, de que não cabe ao juiz avaliar os motivos que levam o casal a requerer alteração, ou seja, a alteração precisa ser motivada, mas não há análise do mérito das razões apresentadas, caracterizando-se o provimento jurisdicional como mera homologação. Recentemente foi aprovado em caráter conclusivo pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 5.243/2009, que altera o artigo 13 da Lei 9.307/96 e prevê a atuação do tabelião de notas como árbitro, reforçando e valorizando aspectos característicos deste profissional, como o da imparcialidade. Outras propostas estabelecem a competência para o tabelião de notas atuar nas execuções fiscais e no usucapião.

O importante é ter em mente que o exercício dos direitos potestativos, nos casos em que há consenso entre os interessados, e necessidade de atuação judicial, poderá se perfectibilizar com a participação do Poder Público, mediante a atuação do tabelião de notas, garantindo ao cidadão a mesma segurança jurídica e a eficácia que seriam conferidos pela sentença judicial.

Os tabeliões de notas têm trabalhado com empenho e dedicação, buscando o aperfeiçoamento e discutindo as questões que envolvem a aplicação da Lei 11.441/07. Exemplo disso foi a série de cursos realizados pelo Colégio Notarial do Brasil no Estado de São Paulo, na Capital e no interior, com significativa participação dos profissionais. Parabéns à entidade pela iniciativa e a todos que participaram, e que novas competências venham.

Dra. Karin Regina Rick Rosa

ADVOGADA, ACESSORA JURÍDICA DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL, MESTRE EM DIREITO PÚBLICO, ESPECIALISTA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL, PROFESSORA DE DIREITO CIVIL DO CURSO DE GRADUAÇÃO E COORDENADORA DA PÓS-GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS UNISINOS - RS, PROFESSORA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - IBEST, CO-AUTORA DO LIVRO "ESCRITURAS PÚBLICAS - SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA CONSENSUAIS - ANÁLISE CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIA E NOTARIAL", EDITADO PELA RT

“Os poucos artigos da Lei no 11.441/2007 têm gerado efeitos incontáveis, regendo situações diversas, inimagináveis por seus autores, mostrando que a lei, muitas vezes, elege o seu destino, abre veredas, segue caminhos próprios e é mais sábia do que o legislador”

34

Lei nº 11.441, de 04.01.2007 - Aspectos práticos da Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais

I - Introdução

A Lei no11.441, de 4 de janeiro de 2007, alterou completamente - e para melhor, muito melhor - o panorama do direito brasileiro com relação aos temas que veio regular - a separação, o divórcio, o inventário e a partilha - que, desde então, puderam ser feitos por via administrativa, através de escritura pública, observados os requisitos mencionados na aludida lei, representando negócios jurídicos com eficácia plena, por si mesmos, abrindo-se, pois, a faculdade de serem resolvidas essas questões fora do Poder Judiciário.

No art. 1o, a Lei no11.441/2007 deu nova redação ao art. 982 do Código de Processo Civil, que ficou assim: *“Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”*. Aqui, a referida lei regulou tema relativo ao Direito das Sucessões.

O art. 3o da Lei no11.441/2007 acrescentou o art. 1.124-A no Código de Processo Civil, *verbis*: *“A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. § 1o A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. § 2o O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 3o A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei”*. Neste ponto, a citada lei normatizou matéria integrante do Direito de Família.

Os poucos artigos da Lei no11.441/2007 têm gerado efeitos incontáveis, regendo situações diversas, inimagináveis por seus autores, mostrando que a lei, muitas vezes, elege o seu destino, abre veredas, segue caminhos próprios e é mais sábia do que o legislador.

Como apareceram muitas divergências quanto à aplicação da referida lei - e algumas dúvidas e objeções foram apresentadas pelos que renegam o novo e preferem manter a mesmice, o

atraso -, os Tribunais de alguns Estados emitiram provimentos editando regras interpretativas e estabelecendo preceitos relativos à aplicação da Lei no11.441/2007. Entretanto, muitas regras dos diversos Tribunais eram conflitantes entre si, gerando desconforto, perplexidade, insegurança. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ resolveu intervir, considerando a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação dessa lei em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos, e editou a Resolução no35, de 24 de abril de 2007, que é de leitura e conhecimento obrigatórios para quem deseja estudar o assunto.

A Resolução no35 do CNJ alcançou o objetivo de pacificar a matéria, superando as dificuldades que surgiram com a desconcórdia entre os provimentos estaduais, mas, sem dúvida, algumas regras que ela contém são de direito material, autênticas normas substanciais, que só poderiam ser emitidas pelo Congresso Nacional, e com a sanção do Presidente da República. Enquanto a Lei 11.441/2007 tem somente 5 artigos, sendo que o art. 4º afirma que ela entra em vigor na data de sua publicação e o art. 5º revoga o parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro 1973 - Código de Processo Civil, restando os 3 primeiros artigos para tratar do tema de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, a Resolução nº 35/2007 do CNJ, para regulamentar esses três dispositivos, pasmem, tem 54 artigos!

Não há nenhum exagero ao afirmar que a Lei no11.441/2007 é de extrema importância, introduziu um avanço notável, representa verdadeiro marco no direito brasileiro, porque facultou aos interessados adotar um procedimento abreviado, simplificado, fora do Poder Judiciário, sem burocracia, sem intermináveis idas e vindas. O cidadão passou a ter razoável certeza do momento em que começa e da hora em que acaba o procedimento, a solução de seu problema. E isso é fundamental, sobretudo quando se trata de superar a crise dolorosa e aguda na relação familiar.

Se o afeto acabou, o relacionamento amoroso findou, o casamento faliu, marido e mulher, com a separação e o divórcio, apenas querem legalizar uma situação já existente, pretendem somente formalizar o desmoronamento da vida conjugal. Se, afinal, o desencontro, irremediavelmente, ocorreu, o desenlace é inevitável, o viver juntos tornou-se insuportável, o legislador não tem de criar obstáculos e dificuldades para que se chegue, prontamente e com segurança, ao desfecho do impasse, mas, ao



contrário, precisa facilitar a materialização da dissolução da união que, na vida e na prática, já acabou. A separação ou o divórcio não é a causa ou a doença, mas o remédio para o mal. Um remédio amargo, talvez. Mas, às vezes, é preciso tomar medicamento travoso para curar a enfermidade.

Durante um longo e tenebroso tempo, e sob o argumento falacioso de que "era preciso manter a paz e a tranquilidade das famílias", o divórcio foi proibido em nosso País, como se isso pudesse garantir o amor eterno. Tratava-se de influência da religião, outrora oficial. No direito canônico, o casamento é considerado sacramento e não se admite a dissolução do vínculo conjugal válido, fora da morte, e apenas se concede a separação *quoad thorum et habitationem*, equivalente ao antigo desquite e à atual separação.

Graças, sobretudo, à atuação de um homem admirável, grande político e jurista, Néelson Carneiro - o pai do moderno Direito de Família legislado do Brasil -, conseguimos superar a questão, vencer as adversidades e o divórcio, desde 1977, é permitido. Mas foi mantido o desquite, com mudança nome: separação judicial.

Tanto a separação judicial - como a própria denominação indica -, quanto o divórcio só eram obtidos através de ação judicial, com todos os percalços, dificuldades e angústias dos que precisam resolver alguma pendência na Justiça.

A Lei no11.441/2007 alterou profundamente o quadro. Mantida a possibilidade de se recorrer à Justiça, que, aliás, é garantia constitucional, permitiu, sob determinadas condições e havendo acordo entre as partes, que a separação e o divórcio, bem como o inventário e a partilha sejam feitos administrativamente, por acordo de vontades, através de simples escritura pública, estabelecendo, portanto, uma solução negocial. Houve,

inequivocamente, a desjudicialização(!) da matéria.

Portanto, na interpretação da Lei no11.441/2007 esses fatos e essas razões têm de ser observados, precisam ser considerados. Trata-se de uma lei que veio facilitar, baratear, simplificar, descomplicar, desburocratizar. O que for estabelecido na escritura de separação e divórcio, de inventário e partilha tem de ter a mesma força e vigor do que a sentença judicial respectiva. Ou é assim - e tem de ser assim -, ou de nada teria adiantado o esforço.

Adiante, apresento o que chamo "primeiras reflexões sobre a nova lei", que já externei em vários seminários e congressos, por todo o País. Como não sou - e não quero ser - "dono da verdade", minhas conclusões a respeito da Lei no11.441/2007 ficam submetidas à reflexão e ao debate. Eu ensino com o coração de estudante; eu ensino para aprender.

II - Comentários

1. Alguns autores opinaram que a Lei no11.441/2007 incorreu em omissão porque não previu que as questões referentes à união estável pudessem ser resolvidas por escritura pública. A

crítica não procede. A união estável é uma situação de fato. Observados os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, a entidade familiar está constituída, automaticamente, por força de lei, independentemente de qualquer formalidade, sem necessidade de algum papel ou documento. O Código Civil, art. 1.725, permite que, por contrato escrito, os companheiros escolham o regime de bens que vigora entre eles, diferente do regime legal, que é o da comunhão parcial de bens. Nada impede que os companheiros celebrem um contrato - por escritura pública ou instrumento particular - reconhecendo a existência de união estável entre eles, adotando cláusulas, regulando alguns aspectos de seu relacionamento. Ademais, se a afetividade terminar, a dissolução da união estável dá-se pela só extinção da vida em comum, pelo término da convivência. E nada impede - ao contrário, tudo milita para que isso ocorra - que os ex-companheiros celebrem um contrato, expressando o fim de sua união, estabelecendo os efeitos patrimoniais dessa dissolução - partilha de bens, obrigação alimentícia - e outras disposições.

Em suma, praticamente tudo que se pode fazer e estatuir, por escritura pública, para formalizar a separação consensual e o divórcio consensual das pessoas que se casaram, pode ser realizado e estabelecido, por escritura pública, para confirmar o desfazimento da união dos que optaram em constituir família sem o vínculo matrimonial.

E essa conclusão se aplica às relações homoafetivas. O casal homossexual pode, é claro, celebrar uma escritura pública, declarando, formalmente, seu relacionamento familiar, segundo sua orientação sexual, que tem de ser respeitada, que não pode ser objeto de preconceito e discriminação. Esse pacto de convivência é legítimo. Do mesmo modo, pode a parceria homossexual outorgar escritura pública reconhecendo a extinção do relacionamento e a separação dos conviventes, estatuinto, inclusive, efeitos patrimoniais. Mas se houver filho comum (no caso de adoção conjunta, o que a jurisprudência vem admitindo), e se o filho é menor, a extinção do relacionamento homoafetivo precisa ser objeto de ação judicial.

2. Para que o casal promova sua separação, via administrativa, através de escritura pública, não pode ter filhos menores ou filhos maiores que sejam incapazes. E é preciso observar o prazo do art. 1.574 do Código Civil, ou seja, os cônjuges precisam estar casados há mais de um ano.

Se o casal tem filho com menos de 18 anos, que, entretanto, foi emancipado, consoante o art. 5º, parágrafo único, incisos I a V, do Código Civil, pode separar-se por escritura pública. A emancipação faz cessar a incapacidade; a pessoa emancipada fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Não há interesse de incapaz a ser resguardado pelo Ministério Público e pelo juiz, e, por isso, não há razão ou motivo para proibir que os pais de um filho emancipado promovam a sua separação pela via administrativa.

O legislador sinalizou, claramente, que não quer que a separação e o divórcio sejam realizados administrativamente, por escritura pública, se o casal tem filho menor ou incapaz. A dissolução da vida conjugal, nesse caso, tem de seguir,

"Não há nenhum exagero ao afirmar que a Lei no 11.441/2007 é de extrema importância, introduziu um avanço notável, representa verdadeiro marco no direito brasileiro, porque facilita aos interessados adotar um procedimento abreviado, simplificado, fora do Poder Judiciário, sem burocracia, sem intermináveis idas e vindas"



inexoravelmente, o procedimento judicial. É que todas as questões relativas aos filhos pequenos (crianças, adolescentes) ou maiores, mas incapazes - guarda, visita, alimentos e outras disposições - têm de ser feitas com a fiscalização do Ministério Público e direta intervenção do juiz, além de participação de equipe interdisciplinar, se for o caso.

Cristiano Chaves de Farias (*O novo procedimento da separação e do divórcio- de acordo com a Lei n.º.11.441/07*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p.134) opina que se o casal tem prole, ainda incapaz, comum, poderá deliberar a dissolução de suas núpcias por meio de escritura pública, "dês que o pacto ajustado não verse sobre eventuais direitos dos filhos, que são indisponíveis". Assim, o casal poderia, através de escritura pública, ajustar a partilha dos bens comuns, os alimentos devidos reciprocamente e a eventual permanência do nome de casado, deixando para resolver as questões atinentes à guarda e visita dos filhos e aos alimentos devidos a eles (além de outras eventuais indagações) na via judicial, através de ações próprias. Embora louvando a criatividade da idéia do autor, que almeja facilitar a solução da crise conjugal, deixando para juízo sucessivo a decisão sobre os interesses dos filhos, confesso que tenho grande dificuldade de aderir à sua tese, na falta de uma disposição legal expressa a esse respeito.

Apesar da vedação expressa que faz a lei para a utilização da separação ou do divórcio extrajudicial se o casal tem filhos menores, ou filhos maiores, mas incapazes, Rolf Madaleno (*Curso de Direito de Família*, Forense: Rio de Janeiro, 2008, n. 6.35.3, p. 253) pondera que em nada interfere a separação ou o divórcio extrajudicial se o casal já cuidou de acordar em demanda precedente os interesses pertinentes à guarda, visitas e aos alimentos da sua prole menor ou incapaz, ou mesmo se já tratou desses itens em uma antecedente separação consensual de corpos homologada e transitada em julgado. Essa opinião de Rolf tem respaldo no direito comparado, especialmente na legislação portuguesa, como será visto logo a seguir, e coincide com a lição de Cristiano Chaves de Farias, acima apontada, a respeito da qual já dei o meu parecer, que é extensivo ao magistério do professor Madaleno.

No direito português, a separação de pessoas e bens, por mútuo consentimento, é requerida por ambos os cônjuges, sem indicação de causa, e pode ser judicial ou administrativa, esta última na Conservatória do Registro Civil, se o casal não tiver filhos menores, ou se, havendo esses filhos, o poder paternal já estiver judicialmente regulado. As mesmas regras se aplicam ao divórcio por mútuo consentimento (cf. Código Civil português, arts. 1.773,2; 1.778-A, 1; 1.794). Portanto, lá como aqui, não é mais exigível, de modo absoluto, uma declaração judicial, mediante sentença, para a dissolução da sociedade conjugal (separação) ou para a extinção do casamento (divórcio).

E se a esposa estiver grávida, pode separar-se por escritura pública? A Lei n.º. 11.441/2007 diz que a via administrativa para a dissolução da vida conjugal só é possível se não houver filhos menores ou incapazes. A meu ver, a disposição inclui o nascituro. O nascituro não é um vegetal, uma coisa qualquer, mas uma

pessoa que está por nascer. Todo ser humano menor de 18 anos recebe proteção especial, não só depois, como antes do nascimento. A personalidade civil começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC, art. 2º). Sim, há direitos que não dependem do nascimento com vida. O primeiro deles é o direito à própria vida, e mais: direito à integridade física, à saúde, aos alimentos, direito de ser reconhecido, de ser adotado, de estar submetido ao poder familiar, à curatela, de receber doação, direito sucessório. O nascituro já adquiriu o *status* de filho. Silmara J.A. Chinelato e Almeida (*Tutela civil do nascituro*, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 222) enuncia: "Tendo em vista que o nascituro é um ser humano, é plenamente defensável poder ser incluído no conceito de *criança*do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo interpretação sistemática do ordenamento jurídico". Sem o servilismo de uma compreensão literal-gramatical, e, ao contrário, fazendo uma interpretação teleológica, finalística, dando uma exegese extensiva, com leitura do texto conforme a Constituição Federal, não tenho dúvida de concluir que, se o casal estiver esperando um filho, se há uma criança *in fieri*, a separação por via administrativa não é admissível. Como diz Ferrara, citado por Carlos Maximiliano, os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Neste assunto, a semelhança das hipóteses supera a mera semelhança, é mais do que aparência, chegando à equivalência, à igualdade (cf. Christiano Casserari. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática*. 2ª ed., São Paulo: Método, 2007, p. 32 e 33).

3. É possível que na escritura pública o separando seja representado por procurador. Mas o mandato tem de ser outorgado por instrumento público, para atender a exigência do art. 657, primeira parte, do Código Civil, e deve conter poderes especiais. O mandato em termos gerais não pode ser utilizado para a representação numa escritura pública de separação. O art. 1.542 do Código Civil deve ser aplicado, analogicamente. Por sinal, num sistema jurídico, como o nosso, que admite a celebração do próprio casamento por procuração, que razão haveria para que a separação e o divórcio não pudessem ser feitos com a utilização de mandato? Alerta-se que a circunstância de estar o cônjuge representado por procurador não dispensa a presença do advogado que, na forma da lei, deve assistir as partes, conforme mostrarei a seguir.

4. Na escritura de separação ou de divórcio (bem como na de inventário e partilha consensuais), os contratantes têm de ser assistidos por advogado comum ou advogado de cada um deles. A presença desse profissional, legalmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é exigência capital, solenidade impostergável, cuja preterição invalida a escritura, fulminando-a de nulidade, consoante o art. 166, inciso V, do Código Civil.

Não há necessidade de as partes entregarem uma procuração ao advogado. A meu ver, já há o mandato tácito, previsto no art. 656 do Código Civil, caracterizado pela própria presença do



advogado, assistindo seu cliente, fiscalizando o ato, assinando a escritura pública.

5. A Lei no11.441/2007 permitiu o emprego da via administrativa não somente para a separação consensual - que extingue a sociedade conjugal - como para o divórcio consensual - que rompe o vínculo matrimonial, dissolve o próprio casamento.

No direito brasileiro, em regra, o divórcio é obtido por conversão, e é chamado divórcio indireto: decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio (Constituição Federal, art. 226, § 6o, primeira parte; Código Civil, art. 1.580, *caput*). O divórcio direto pode ocorrer no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos (Constituição Federal, art. 226, § 6o, segunda parte; Código Civil, art. 1.580, § 2o).

Admitindo a Lei no11.441/2007, com o art. 1.124-A, que introduziu no Código de Processo Civil, a utilização de escritura pública de divórcio consensual, e não tendo feito qualquer distinção, isso vale para a conversão da separação em divórcio, como para o divórcio direto, com base na comprovada separação de fato do casal, por mais de dois anos. Neste último caso, a comprovação do transcurso do lapso temporal mínimo de dois anos de separação de fato pode ser feita por todos os meios admitidos em direito. A prova testemunhal será a mais utilizada. Além da declaração das partes, sob as penas da lei (que, a meu ver, goza da presunção de que é verdadeira, e devia ser suficiente, bastante), duas testemunhas comparecem à escritura, atestando, confirmando que os cônjuges estão separados de fato há mais de dois anos.

No futuro, quando já existirem muitas separações feitas por escritura pública, em consequência do que faculta a Lei no11.441/2007, o divórcio indireto poderá ser acordado, por escritura pública, não só depois de um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, como depois de ter passado um ano da lavratura da escritura pública de separação consensual.

Aproveito a oportunidade para afirmar que apoio o movimento de alteração de nossa legislação - que, no caso, tem de passar por uma emenda constitucional - para acabar com essa dualidade: separação e divórcio, de modo que a ruptura da vida conjugal ocorra apenas pelo divórcio. Paulo Lôbo (*Direito Civi- Famílias*, São Paulo: Saraiva, 2008, n. 8.1, p. 127) expõe que essa duplicidade de tratamento legal não mais se sustenta e, nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM elaborou anteprojeto de emenda constitucional, que iniciou sua tramitação como projeto na Câmara dos Deputados, para dar nova redação ao preceito constitucional, suprimindo-se a referência à separação, com previsão exclusiva ao divórcio direto amigável ou litigioso. A chamada "PEC do Divórcio" (nº 413-C) já foi aprovada na Câmara dos Deputados e está dependendo das

votações no Senado Federal (cf. Constituição Federal, art. 60, § 2º). Maria Berenice Dias (*Manual de Direito das Famílias*, 4ª edição, São Paulo: RT, n. 17.1, p. 269) diz que a separação é instituto que traz em suas entranhas a marca de um conservadorismo atualmente injustificável: "É quase um limbo: a pessoa não está mais casada, mas não pode casar de novo", concluindo que a dispensabilidade da dupla via para pôr fim ao matrimônio é evidente.

6. Diz o novo art. 1.124-A do CPC que da escritura pública constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Não se pense que essas cláusulas devam constar, obrigatoriamente, nessas escrituras. Como promover a partilha de bens comuns, se o casal não tem bens a partilhar? Como fixar o valor da pensão alimentícia, se ninguém vai pagar pensão? Como estabelecer que o cônjuge voltará a usar o nome de solteiro, ou manterá o nome que adotou com o casamento, se não houve alteração do nome com o matrimônio?...

Em suma, as aludidas disposições constarão nas escrituras se for possível, necessário, dependendo do caso concreto, do interesse das partes.

Mesmo que existam bens comuns, por exemplo, os interessados podem querer não dividi-los, continuando a propriedade em condomínio, e a divisão poderá ser feita futuramente, por acordo, ou judicialmente. A comunhão se transmuda em condomínio, e a todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, o que pode dar-se amigável ou judicialmente (*actio communi dividundo*, dos romanos). Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (cf. Código Civil, arts. 1.320 e 1.321).

Tratando-se de separação judicial consensual, o Código de Processo Civil, art. 1.121, parágrafo único, admite que a separação seja homologada sem a partilha de bens. O Código Civil, art. 1.581, enuncia que o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Na III Jornada de Direito Civil, patrocinada pelo Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado no255, incidente sobre o art. 1.575 do Código Civil: "*Não é obrigatória a partilha de bens na separação judicial*". Essa tendência deve ser observada nos casos de separação consensual e divórcio consensual, realizados por escritura pública.

O fundamental é resolver a questão pessoal; o problema patrimonial pode ser deixado para depois, e a falta de acordo quanto à divisão dos bens não deve atrapalhar, atrasar ou inviabilizar a separação ou o divórcio. No entanto, nada impede que fique a circunstância mencionada na escritura, ou seja, de que existem bens comuns e a partilha dos mesmos, se for o caso, será realizada no futuro. É conveniente e útil que essa ressalva fique expressa.

7. Mencionei, acima, que as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o

"O que for estabelecido na escritura de separação e divórcio, de inventário e partilha tem de ter a mesma força e vigor do que a sentença judicial respectiva"



casamento, referidas no art. 1.124-A do CPC, não são obrigatórias, essenciais. Pode haver escritura de separação consensual ou de divórcio consensual sem referência a esses assuntos e, no caso de existirem bens comuns, deixando a divisão dos mesmos para depois; e nada impede que as partes, nas aludidas escrituras, acordem sobre outras questões, resolvam outras pendências, que não as relativas aos temas apontados no dito art. 1.124-A do CPC. Estão, por exemplo, autorizados a fixar pensão alimentícia a um filho maior e capaz; a resolver que determinado imóvel do casal será doado aos filhos comuns, como adiantamento de suas legítimas; a estabelecer que um dos contratantes exercerá direito real de habitação sobre determinado apartamento. Não se infringindo a lei, a ordem pública e os bons costumes, quaisquer disposições ou ajustes são possíveis, com base no princípio da liberdade de contratar, da autonomia da vontade.

8. O Código Civil, art. 1.577, prevê que, seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo. Se, porém, o casal já se divorciou, e deseja reconstituir a vida conjugal, tem de casar novamente, pois o divórcio extinguiu não somente a sociedade conjugal, mas o próprio casamento.

A reconciliação dos cônjuges que estão separados pode ser feita por escritura pública. Não houve, quanto a isso, referência expressa na Lei no11.441/2007, mas, sem dúvida, está no seu espírito. Uma lei que veio permitir a separação do casal por escritura pública, portanto, sem intervenção judicial, agilizando, simplificando, facilitando o procedimento, sem dúvida, não estaria homenageando a lógica nem prestigiando o bom senso se exigisse a via judicial para a reconciliação. Então, numa interpretação finalística e sistemática da citada lei, observando-se os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC, art. 5º), entendo que o restabelecimento da sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, sem necessidade de homologação judicial; mas continua indispensável, a meu ver, na reconciliação, a assistência do advogado das partes. Observe-se que o casal que se reconcilia não pode alterar, por força da própria escritura pública, o regime de bens que outrora vigeu.

Embora o novo Código Civil não tenha adotado o princípio da irrevogabilidade e inalterabilidade do regime de bens e, ao contrário, admitiu a mudança do regime, condiciona a alteração a três requisitos: autorização judicial; motivação relevante; ressalva de direitos de terceiros (art. 1.639, § 2º). A norma especial a respeito da matéria, como se vê, exige a intervenção judicial.

9. Se o casal fizer a descrição de seus bens e promover a partilha dos mesmos, e se esta for desigual - por exemplo, um imóvel do patrimônio comum coube, exclusivamente, à mulher; ou, no caso de o casal possuir três imóveis, de valores equivalentes, um dos cônjuges fica com um deles, somente, cabendo os demais ao outro cônjuge -, há incidência de imposto de transmissão. O fato gerador do tributo é a diferença dos quinhões atribuídos aos cônjuges; incide o imposto de transmissão (que se chama, também, imposto de reposição) sobre o que

exceder à meação (Súmula 116 do STF).

10. O art. 1.124-A, § 3º, do CPC diz que a escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. Basta, pois, a declaração da parte de que é carente, sem mais nada. Presume-se que a afirmação é verdadeira. Absurdo seria exigir a prova da miséria. Entretanto, o legislador disse menos do que queria e é necessário dar uma interpretação sistemática e teleológica ao texto. A gratuidade tem de ser estendida não só aos "demais atos notariais", como aos atos registraiis e a todos os outros que decorrem da escritura e são necessários para a plena eficácia da mesma. O dispositivo legal, com essa compreensão e amplitude, estará sendo lido de modo progressista, democrático, construtivo, conforme à Constituição Federal.

Mas o que o pobre não vai pagar são as custas, emolumentos notariais e registraiis. Terá de pagar o tributo que incidir sobre o ato. Em alguns Estados, são previstos, ainda, selos de segurança e taxas relativas aos atos, destinadas aos tribunais, dos quais os pobres não estão dispensados, salvo provimentos, neste sentido, dos respectivos Tribunais de Justiça.

11. No caso de serem fixados alimentos na escritura pública de separação consensual, do varão em favor da mulher, por exemplo, e não havendo, depois, culposamente, o pagamento de prestações, discute-se se é possível a prisão civil do devedor, com base no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e no art. 733 do Código de Processo Civil. A opinião dominante é a de que a prisão civil, em consequência do descumprimento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, só é admissível quando a obrigação foi estabelecida em título executivo judicial. Se o título executivo é extrajudicial - como o que se origina de obrigação assumida em uma escritura pública, por exemplo -, o não-pagamento da pensão alimentícia não pode ensejar a prisão do devedor (STJ, 3aT., HC 22.401/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, RT, 809/209).

O devedor de alimentos que, podendo, tendo dinheiro para cumprir, simplesmente não paga a pensão, está comprometendo a própria sobrevivência do credor. Prática, pois, ilícito gravíssimo, que precisa ser reprimido com o máximo rigor. A meu ver, ele tem de ser preso, como meio de coerção - aliás, extremamente eficaz, como bem sabem os que, saindo das puras elucubrações acadêmicas, têm experiência no foro -, com vistas a que ele forneça a verba alimentícia a quem dela necessita para atender necessidades básicas.

O que se decidiu, acordou e estabeleceu na escritura pública de separação ou de divórcio, prevista na Lei no11.441/2007, precisa ter a mesma força, o mesmo valor, efeito idêntico ao que teria a sentença do juiz. Se pode ser preso o devedor inadimplente e culposo da pensão que foi estabelecida com a intervenção do Poder Judiciário, seria um disparate não poder ser preso o devedor inadimplente da pensão alimentícia contraída na escritura pública de separação ou de divórcio consensuais. O advento da Lei



no11.441/2007 vai imprimir o entendimento de que a prisão, como meio de coerção do pagamento da obrigação alimentar, pode ser decretada com base no descumprimento do que foi estabelecido na escritura pública.

De qualquer sorte, expõe Cristiano Chaves de Farias (*O Novo Procedimento da Separação e do Divórcio (de acordo com a Lei 11.441/07)*, cit, p. 67), poderá o advogado das partes, preferindo, utilizar-se da via administrativa para dissolver o casamento (deixando de contemplar, em qualquer das cláusulas, a obrigação alimentícia, bem como não constando, também, que as partes renunciam ao direito de receber os alimentos) e garantindo uma rápida modificação do estado civil dos consortes e se valer da via judicial somente para obter a homologação do acordo de alimentos. Nesse caso, o pedido dirigido ao juiz será, unicamente, de homologação de alimentos, deixando a dissolução matrimonial para a via administrativa, através de escritura pública.

12. Copiando o que constava na Lei do Divórcio (Lei no6.515/77, art. 3o, § 1o), o Código Civil, art. 1.576, parágrafo único, enuncia que o procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Pode-se admitir uma aplicação por analogia e pensar que o curador ou aqueles parentes do cônjuge incapaz estão autorizados a representá-lo numa escritura pública de separação ou de divórcio, utilizando essa via administrativa para regularizar a extinção da vida conjugal?

A resposta é não. Não é não! O cônjuge incapaz não pode se separar ou se divorciar por escritura pública. Essa via administrativa, extrajudicial, prevista na Lei no11.441/2007, pressupõe a capacidade das partes. Trata-se, registre-se bem isso, de um negócio jurídico, ao qual se aplicam todos os requisitos dos negócios jurídicos.

13. A Lei no11.441, de 4 de janeiro de 2007, como estatui o art. 4o da mesma, entrou em vigor na data de sua publicação, que se deu no dia 5 de janeiro de 2007. Portanto, trata-se de uma lei sem *vacatio legis*, contrariando, neste passo, a Lei Complementar no95, de 26 de fevereiro de 1998, que prevê, no art. 8o: “A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão”. Recentemente, editou-se a Lei n° 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), cujo projeto, há anos, tramitava no Poder Legislativo, e, apesar da extrema gravidade, importância e enorme repercussão da matéria, a citada lei entrou em vigor na data de sua publicação, numa violação, igualmente, do art. 8° da Lei Complementar 95/1998. É preciso denunciar este fato, que vem se repetindo, e representa um desrespeito à cidadania, uma agressão à segurança jurídica.

Essa lei 11.441/2007, então, começou a vigorar no próprio dia em que saiu publicada no Diário Oficial da União, e com efeito imediato e geral. Desde que não existam filhos menores

ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos (Código Civil, arts. 1.574, 1.580, *caput*, e § 2o), a separação e o divórcio consensuais podem ser realizados extrajudicialmente, por escritura pública, como temos visto, e tudo isso se aplica, inclusive, para os casamentos celebrados em data anterior ao do começo da vigência da Lei no11.441. Mesmo nos casos em que o marido e a mulher já tivessem ingressado em juízo com a ação de separação por mútuo consentimento ou de divórcio (por conversão ou direto), podem desistir da ação e promover a separação ou o divórcio pelo procedimento administrativo, simplificado, utilizando a faculdade prevista na citada Lei 11.441.

14. O art. 1.124-A, § 1o, do CPC enuncia que a escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. Quer dizer, a escritura pública vale por si mesma, no que pertine à separação e ao divórcio, e é dotada de eficácia plena. Mas a Lei no 11.441/2007, também neste ponto, precisa ser interpretada de modo ampliativo. Há outros efeitos, além dos que ocorrem no registro civil e no registro imobiliário, e que são determinados pela escritura pública. Assim, há efeitos que dependem de providências em bancos, instituições financeiras, no departamento de trânsito, na Junta Comercial, em empresas de telefonia, etc., e a escritura pública é suficiente e bastante para que tudo seja feito nesses locais. Não há que se pensar na necessidade de alvará judicial para tais providências. É fundamental que se compreenda o que quis a Lei no11.441/2007: que a escritura pública, no que se refere à separação, divórcio, inventário e partilha, tenha a mesma importância, o mesmo valor, o mesmo efeito da sentença judicial. Note-se bem: a força e o vigor inerentes ao formal de partilha (ou à carta de adjudicação) ou à sentença de separação ou de divórcio equivalem ao vigor e à força relativos à escritura pública de partilha (ou de adjudicação) ou de separação, ou de divórcio.

15. Por algum motivo, embora não queira mais manter a sociedade conjugal, o casal pode desejar formalizar a separação de corpos, através de escritura pública, por exemplo, para afastar a presunção *pater is est*, para determinar a extinção de efeitos do regime de bens, para permitir a constituição de união estável, ou, simplesmente, para produzir prova escrita da separação de fato. Como ainda não decorreu o tempo mínimo necessário do casamento (mais de um ano), para que se promova a separação consensual (seja judicial, seja administrativa), e o marido ou a mulher não tem motivo ou não quer requerer a separação litigiosa, a escritura pública que atesta e reconhece a separação de corpos do casal terá serventia e utilidade. Maria Berenice Dias (*Manual de Direito das Famílias*, cit., n. 17,17, p. 306) adverte que a partir da data da escritura passa a fluir o prazo de um ano para a conversão da separação em divórcio (Código Civil, art. 1.580).

A separação de corpos vem mencionada no art. 1.562 do Código Civil, que integra o Capítulo que trata da invalidade do casamento, e o citado artigo, além de prever essa separação nos casos de nulidade ou de anulação do casamento, refere-se, igualmente, às hipóteses de separação judicial, divórcio direto



ou dissolução de união estável.

Mesmo antes do começo da vigência do atual Código Civil, já a jurisprudência assentava que, embora não houvesse autorização legislativa expressa, a separação de corpos podia ser pedida pelos cônjuges enquanto aguardavam o decurso do prazo legal de existência do casamento, essencial para que seja ajuizado o requerimento de separação consensual, e o alvará de separação não fica submetido ao prazo de 30 dias para que seja intentada a demanda principal, inaplicando-se o art. 806 do CPC. A separação de corpos, neste caso, tem feição preventiva e não preparatória, e alguns autores afirmam tratar-se de “medida cautelar satisfativa”.

Toda a construção doutrinária e jurisprudencial a respeito da separação de corpos mediante decisão judicial aplica-se, *mutatis mutandis*, à separação de corpos consensual, por escritura pública.

Rolf Madaleno (*Curso de Direito de Família*, ., n. 6.35.14, p. 268) adverte que a lei nº 11.441/07 não prevê a possibilidade de os cônjuges escriturarem sua precedente separação de corpos extrajudicial, o que não impede que essa separação de corpos consensual seja feita por escritura pública, quando os consortes ainda não podem promover a sua separação consensual por estarem casados há menos de um ano (CC, art. 1.574), argumentando o mestre gaúcho: “Ora, se podem promover a separação de corpos judicial como pré-estréia da sua separação judicial amistosa depois de completado um ano de casamento, para evitarem indesejadas demandas litigiosas, e improcedentes acusações de abandono do lar conjugal e de falta de assistência material, nada mais adequado possam pelas mesmas razões fazer uso de precedente escritura consensual de separação de corpos, para nela ajustar as mesmas cláusulas e preocupações, até substituí-la pela escritura de separação ou de divórcio, atingidos os pressupostos legais de tempo”.

16. Nos termos da Lei nº 11.441, o inventário e partilha por escritura pública só podem ser feitos se todos os interessados forem capazes e concordes, devendo estar assistidos por advogado. Mas a utilização deste expediente, extrajudicial, não pode ocorrer se o falecido deixou testamento. Não importa a forma do testamento - ordinário ou especial - ou da natureza das disposições testamentárias, ou de o testamento já ter sido registrado ou confirmado em juízo e com o “cumpra-se” do juiz (CPC, arts. 1.125 a 1.134). Dada a expressa vedação legal, não há como fugir à conclusão de que a existência do testamento impede a utilização da partilha extrajudicial. Mas se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, na forma do art. 2.015 do Código Civil, mesmo que o autor da herança tenha deixado testamento, todavia, como prevê o art. 1.031 do CPC - com redação dada pelo art. 20da Lei no11.441/2007 -, a partilha, neste caso, tem de ser homologada pelo juiz. Entretanto, o falecido pode ter morrido sem testamento, mas ter deixado um codicilo (Código Civil, art. 1.881), que é disposição de última vontade, de conteúdo e objeto limitados, e testamento não é. Penso que, neste caso, é possível fazer-se a partilha extrajudicial, por escritura pública (cf. Juliana da Fonseca Bonates,

Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais, coordenadores Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado, São Paulo: Editora Método, 2007, p. 318).

A partilha extrajudicial é prevista no direito de muitos povos. O Código Civil francês, art. 819, prevê: “*Si tous les héritiers sont présents et capables, le partage peut être fait dans la forme et par tel acte que les parties jugent convenables*” = “Se todos os herdeiros estão presentes e são capazes, a partilha pode ser feita na forma e pelo ato que as partes julguem conveniente”. O Código Civil português, art. 2.102,1, afirma que a partilha pode fazer-se extrajudicialmente, quando houver acordo de todos os interessados, ou por inventário judicial nos termos previstos na lei do processo; a partilha extrajudicial deve ser feita por escritura pública se na herança existirem bens imóveis, como exige o Código do Notariado.

O Código Civil espanhol, art. 1.058, permite que a partilha da herança seja feita extrajudicialmente, se os herdeiros forem maiores, tiverem a livre administração de seus bens e houver acordo unânime (*neminediscrepante*) de todos eles. O art. 3.462 do Código Civil argentino, reformado pela Lei n. 17.711/68, admite a partilha extrajudicial ou privada, que pode ser feita pelos herdeiros presentes e capazes, desde que haja acordo entre eles. Na Suíça, o art. 607,2, do Código Civil estabelece o princípio da liberdade da convenção em matéria de partilha. No mesmo sentido: art. 2.530 do Código Civil paraguaio; art. 853 do Código Civil peruano; art. 907,1, do Código Civil japonês; art. 838, al.1, do Código Civil de Québec. O art. 2.048 do Código Civil alemão (BGB) e o art. 733, II, do Código Civil italiano afirmam que o testador pode determinar que a partilha seja feita segundo o critério (que deve ser equitativo, justo) de um terceiro.

17. Se o inventário é judicial fica submetido às regras de competência estabelecidas no art. 96 do Código de Processo Civil. Em princípio, o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o inventário e a partilha. No caso de ser utilizada a escritura pública para promover o inventário e a partilha, já não se aplicam as regras de competência das leis processuais, mas a norma do art. 80da Lei no8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e dos Registradores), que é lei especial sobre o tema e consagra o princípio da plena liberdade das partes na escolha do tabelião, embora seja proibido que este pratique atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação (Lei no 8.935/94, art. 9o). Portanto, independentemente do domicílio do *de cuius*, ou da situação dos bens hereditários, ou do lugar em que ocorreu o óbito, ou do domicílio das partes, os interessados podem escolher o notário de qualquer Município para redigir a escritura pública de inventário e partilha. Esse princípio da liberdade de escolha do tabelião aplica-se, também, às escrituras de separação e de divórcio consensuais.

Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira (*Inventários e Partilhas*, 20aed., São Paulo: Leud, 2006 - Separata - Atualização,



p. 11) enunciam que a competência para escrituras de inventário e partilha no Brasil cinge-se aos bens situados no território nacional; essa é a regra para o inventário judicial (arts. 89 e 96 do CPC), que se aplica igualmente à escritura pública: “Os bens situados no estrangeiro não podem ser aqui partilhados. Devem ser objeto de procedimentos autônomos, no país onde se situem”.

No caso de brasileiros que estejam no estrangeiro, e pretendem fazer a separação, o divórcio, o inventário, a partilha, poderão recorrer ao cônsul brasileiro, que exerce funções de tabelionato e de oficial de registro civil, nos termos do art. 18 da Lei de Introdução ao Código Civil. O cônsul, atuando como tabelião, redigirá a escritura, observados os requisitos da Lei nº11.441/2007. É indispensável a assistência de advogado, legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

18. A escritura pública de inventário e partilha pressupõe que todos os herdeiros são capazes e concordes. O herdeiro menor, mas emancipado, está habilitado. E todos têm de comparecer à escritura, assinando-a. Se algum deles não souber ou não puder assinar, outra pessoa assinará por ele, a seu rogo. Os requisitos das escrituras públicas, mencionados no art. 215 do Código Civil, têm de ser observados. A escritura não poderá ser feita se ao menos um dos herdeiros não acordar. A unanimidade é essencial. O cônjuge sobrevivente, ou como meeiro, como herdeiro, ou, no mínimo, como titular do direito real de habitação (Código Civil, art. 1.831), tem de comparecer à escritura.

19. Mesmo tratando-se de procedimento administrativo, em que, no geral dos casos, o inventário e partilha serão feitos na escritura pública, sem necessidade de mais nada, a não ser as providências registras e outras, para dar eficácia à escritura, pode haver necessidade da nomeação de inventariante, para que, em nome do espólio - e representando todos os interessados -, pratique alguns atos, resolva algumas questões que ficaram pendentes, como, por exemplo, assinar em favor do comprador a escritura definitiva de compra e venda de um bem que o falecido, em vida, prometeu vender, fazer levantamento de numerário em conta corrente bancária, promover registro da escritura em serviços registras imobiliários e civis, etc. A indicação do inventariante é facultativa, não obrigatória, e a nomeação do mesmo não precisa seguir, rigorosamente, a ordem apresentada no art. 990 do Código de Processo Civil.

20. Ainda que o autor da herança tenha morrido antes de 5 de janeiro de 2007, data em que começou a vigorar a Lei nº11.441, é possível promover o inventário e a partilha por escritura pública, uma vez que essa lei é de aplicação imediata, como de natureza processual que é, aplicando-se, também, a fatos passados, que não representem direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). E, ainda, a morte do autor da herança pode ter acontecido antes mesmo de 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil, e, apesar do longo tempo decorrido, não ter sido promovido o inventário. Do mesmo

modo, o inventário e a partilha podem ser feitos por escritura pública, observado o art. 982, segunda parte, do CPC, com a redação da Lei nº 11.441/2007. Há um detalhe, porém: as normas procedimentais a respeito do inventário e partilha são as da lei vigente no momento em que essas providências são tomadas, mas as regras substanciais ou materiais a respeito da sucessão hereditária são as da lei civil em vigor ao tempo da abertura da sucessão, ou seja, do dia em que o hereditando faleceu (Código Civil, arts. 1.787 e 2.041). Portanto, se a abertura da sucessão ocorreu, por exemplo, em 2000, o inventário e a partilha podem ser feitos conforme a Lei nº11.441/2007, mas as normas materiais da sucessão serão as vigentes ao tempo da morte do *de cujus*, ou seja, vai ser aplicado o Código revogado, o Código Civil de 1916, e não o atual Código Civil, bem como a legislação tributária que vigorava na mesma época da abertura da sucessão.

21. A Lei nº11.441/2007 faculta a celebração do inventário e partilha por escritura pública. Partilha, como a expressão indica, pressupõe que haja mais de um herdeiro. Entretanto, como tenho dito em algumas passagens deste escrito, a dita lei tem de receber uma interpretação teleológica, progressiva, construtiva. Assim, no caso de haver um só herdeiro, não pode ser feita a “partilha” dos bens, obviamente, e não é lógico que se invoque essa filigrana verbal para concluir que a Lei nº11.441/2007 não é aplicável ao caso. É, sim! O herdeiro único, capaz, titular dos direitos da totalidade da herança, por escritura pública, pode promover o inventário e a adjudicação dos bens deixados pelo *de cujus*.

22. É possível que seja feita, numa só escritura, a cessão e transferência de direitos hereditários, seguida da partilha. Haverá incidência de imposto de transmissão *inter vivos*, quanto à cessão de direitos, e de transmissão *mortis causa*, por causa da sucessão hereditária. Este último tributo é estadual (Constituição Federal, art. 155, I). O imposto de transmissão que tem como fato gerador a cessão de direitos será estadual ou municipal, conforme a cessão seja gratuita (equivalente à doação) ou onerosa (semelhante à compra e venda), respectivamente (Constituição Federal, arts. 155, I, e 156, II). Se a escritura cuidar, apenas, da partilha entre os herdeiros incide, somente, o imposto de transmissão *causa mortis*.

Avulta a responsabilidade do tabelião, que tem de fiscalizar o pagamento do imposto devido e mencionar a prova da quitação do mesmo, tanto nas escrituras de inventário e partilha, quanto nas escrituras de separação e divórcio, neste último caso, quando houver desigualdade nos quinhões partilhados (supra, n. 9). Em qualquer caso, não pode a escritura ser lavrada e assinada e o imposto cabível ser pago depois. A responsabilidade do notário vem referida no art. 134, VI, do Código Tributário Nacional - CTN. Os notários e registradores precisam ficar muito atentos para a questão do pagamento de impostos relativos às escrituras que redigirem ou registrarem. Nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 30, XI, são deveres desses delegados de serviço público fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar. Além disso, esses serventuários têm responsabilidade subsidiária pelos tributos que incidirem



sobre os ditos atos, consoante o art. 134 do Código Tributário Nacional - CNT (que, por sinal, num erro técnico, chama a esta responsabilidade de **solidária**).

A Resolução nº 35/2007, do CNJ, art. 22, dentre os documentos que devem ser apresentados para a lavratura de escrituras de inventário e partilha, menciona: "g) certidão negativa de tributos"; "h) certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado".

23. O art. 1.784 do Código Civil, consagrando o *droit de saisine*, afirma que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão (CC, art. 1.804, *caput*). Mas o herdeiro pode renunciar à herança e, então, a transmissão tem-se por não verificada (CC, art. 1.804, parágrafo único). Seguindo antiga tradição de nosso direito e inspirando-se na legislação romana, o art. 426 do Código Civil edita: *Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva*. A proibição dos pactos sucessórios é absoluta. Não pode haver renúncia antes da abertura da sucessão. É inválido, nulo de pleno direito o repúdio de herança de pessoa viva (cf. Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, . VI, *Direito das Sucessões*, atualizador: Carlos Roberto Barbosa Moreira, 15aed., 2004, Rio de Janeiro: Forense, n. 434, p. 57; Orlando Gomes, *Sucessões*, coordenador: Edvaldo Brito, atualizador: Mario Roberto Carvalho de Faria, 14aed., 2007, Rio de Janeiro: Forense, n. 26, p. 25). A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial (CC, art. 1.806), sendo necessária a autorização do cônjuge do renunciante, salvo se o regime é da separação absoluta (CC, art. 1.647, *caput*) ou da participação final nos aqüestos, se tiver sido convencionado, no pacto antenupcial, a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares (CC, art. 1.656). Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente (CC, art. 1.810). Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo (CC, art. 1.808, *caput*).

Observadas essas regras sobre o tema, a renúncia de herança - negócio jurídico unilateral, não-receptício, gratuito, irrevogável e formal, como expõe Paulo Nader (*Curso de Direito Civil*, v. 6, *Direito das Sucessões* que, com muito prazer, prefaciei -, Rio de Janeiro: Forense, 2007, n. 22, p. 97) - pode constar numa escritura pública e, em seguida, na mesma escritura, ser formalizados o inventário e a partilha pelos demais herdeiros, tudo conforme a Lei nº 11.441/2007.

A renúncia, no melhor sentido técnico-jurídico, é negócio unilateral, tratando-se de uma demissão do direito; é sempre abdicativa. A chamada renúncia translativa ou *in favorem* (feita a favor de alguém) verdadeira renúncia não é, mas cessão de direitos hereditários (CC, art. 1.793), em que há, inclusive, incidência de imposto de transmissão *inter vivos*. Na renúncia propriamente dita, não incide tal imposto, pela simples razão de não existir uma transmissão a determinada pessoa; não requer anuência, nem, muito menos, aceitação de quem quer que seja; o renunciante é tido como se nunca tivesse sido herdeiro, e não

como se tivesse sido herdeiro e transferido seu direito a outrem.

24. O art. 1.793, § 2º, do Código Civil afirma que é ineficaz a cessão feita pelo co-herdeiro de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança individuado (p. ex. o terreno da rua da Liberdade nº 78; o apartamento no do Edifício Volpi). Note-se: a cessão não é inválida - nula ou anulável -, mas é ineficaz, não produz efeito, é inoponível aos demais herdeiros. Porém, no caso de haver somente um herdeiro, como não há outros interessados (co-herdeiros), não é ineficaz a cessão de direitos que ele fizer a respeito de um bem singular, de um determinado bem da herança. Do mesmo modo, se todos os herdeiros fazem a cessão, é plenamente eficaz essa cessão de bens singularmente determinados. Dita cessão terá de ser formalizada por escritura pública (CC, art. 1.793, *caput*), incidindo sobre este negócio jurídico o imposto de transmissão *inter vivos*, devido ao Município ou ao Estado, conforme a cessão tenha sido onerosa ou gratuita. E nada impede, até por uma questão de economia, que, em seguida, aproveitando o mesmo instrumento público, e nos termos da Lei nº 11.441/2007, seja promovida a partilha ou a adjudicação do bem hereditário objeto da cessão, incidindo, agora, o imposto de transmissão *mortis causa*. Os primitivos herdeiros, posteriormente, judicial ou extrajudicialmente, farão o inventário dos outros bens do espólio e a respectiva partilha.

25. A , ou a adjudicação, feita por escritura pública, consoante a Lei nº 11.441/2007 pode ser realizada ainda que o espólio tenha credores. O art. 1.997 do Código Civil diz que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. A responsabilidade da herança pelas dívidas do falecido limita-se às forças desta. Os herdeiros não respondem *ultra vires hereditatis*, ou seja, além, acima das forças da herança (CC, art. 1.792). Se as dívidas absorverem todo o ativo, os herdeiros nada recebem. São herdeiros sem herança! Essas regras não deixam de valer só pelo fato de estar permitida, agora, a partilha e a adjudicação extrajudiciais. A escritura pública pode conter a ressalva de que ficam resguardados ou garantidos os direitos dos credores, e essa cláusula expressa até seria dispensável, pois os credores têm direitos garantidos por lei. Euclides de Oliveira aborda o assunto e enuncia que o credor do espólio poderá haver diretamente os seus direitos, mediante acordo com os herdeiros, ou constar da escritura pública para oportuno recebimento do crédito reconhecido pelos demais interessados. Adverte o autor que cabe aos herdeiros indicar não só o ativo, mas também o passivo do espólio, nesse caso discriminando as dívidas e os respectivos credores bem como a forma de seu pagamento.

De qualquer forma, conclui: "ainda que não sejam indicados, os credores terão sempre ressalvados os seus direitos, podendo agir por ação própria contra os herdeiros, na medida dos quinhões da herança atribuídos na partilha" (*Inventário e partilhas*, cit. Separata - Atualização, p. 9). Francisco José Cahali e Karin



Regina Rick Rosa apontam que a existência de credores não impede a partilha extrajudicial, como assim também é na partilha judicial, pelos expressos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, exceção feita, apenas, aos débitos tributários, cuja quitação se faz necessária por força do art. 1.031 do mesmo Código, mas não se pode olvidar, alertam, que o credor do falecido que se sentir prejudicado e frustrado em seu crédito poderá valer-se de todos os meios para invalidar a partilha (como acontece no procedimento judicial), e arrematam: "O patrimônio do falecido é a garantia de seu pagamento, e até mesmo a fraude à execução pode ser invocada para tornar ineficaz a partilha, se os requisitos específicos deste instituto estiverem presentes" (*Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais*, São Paulo: RT, 2007, no9, p. 96).

26. Se a partilha obedecer ao princípio da igualdade e os quinhões são equivalentes, os herdeiros casados não necessitam da assistência dos respectivos cônjuges na escritura pública. Todavia, se houver renúncia da herança, cessão de direitos ou partilha desigual, com prejuízo do herdeiro, o cônjuge tem de anuir, concordar, assinar a escritura, a não ser, conforme mencionado acima, que o regime de bens seja o da separação absoluta, quando a outorga para a alienação de bens imóveis é dispensável, nos termos do art. 1.647 do Código Civil, e o mesmo se aplica ao regime de participação final nos aqüestos, se, no pacto antenupcial, tiver sido convencionada a livre disposição dos bens imóveis particulares, como estabelece o art. 1.656 do Código Civil. Registre-se que, de acordo com o art. 80, II, do Código Civil, considera-se imóvel para os efeitos legais o direito à sucessão aberta, princípio que vem do Código Civil de 1916, art. 44, III.


27. O art. 1.040, incisos I a IV, do CPC indica os casos em que haverá a sobrepartilha. O Código Civil, art. 2.022, enuncia que ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonogados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha. A sobrepartilha é um complemento da partilha, e correrá nos autos do inventário do autor da herança

(CPC, art. 1.041, parágrafo único). Ainda que o inventário tenha sido feito em juízo, ou já tenha sido realizado pela via administrativa, conforme a Lei nº 11.441/2007, havendo necessidade de sobrepartilha, esta pode ser feita por escritura pública, se todos os interessados forem capazes e concordes. A lei que autorizou a fazer a partilha por escritura pública, permite, é óbvio, que se faça a sobrepartilha, que, afinal, é partilha, ainda.

28. Introduziu-se em nosso direito, por uma praxe jurídica há longo tempo estabelecida, para atender necessidades práticas, o inventário negativo, que, vê-se logo, é uma expressão contraditória, em que o segundo vocábulo briga com o primeiro, pois inventariar é relacionar bens, descrevê-los, discriminar dívidas. O inventário negativo não foi previsto em nossas leis, mas faz parte do costume jurídico, ressalta meu querido e saudoso mestre Silvio Rodrigues, no livro *Direito das Sucessões*, 25ª ed., 2002, Saraiva/SP, n. 170, p. 290, que tive a honra de atualizar. No inventário negativo não se vão arrolar bens se, justamente, não há bens. Não se inventaria o nada! O fato concreto que mais justifica o inventário negativo é a necessidade de viúvos ou viúvas, que têm filhos do extinto casal, e querem casar-se novamente, sem que incida o regime obrigatório da separação de bens (Código Civil, art. 1.523, I, c/c art. 1.641, I). Outro caso seria o do herdeiro, que promove inventário negativo para mostrar que o *de cujus* não deixou patrimônio para garantir pagamento de suas dívidas. Sem que isto tenha sido mencionado expressamente, não há dúvida, entretanto, que a Lei nº 11.441/2007 admite que o chamado inventário negativo seja feito por escritura pública, observados os requisitos da mesma lei.

29. A previsão de que a escritura pública e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei consta no § 3º do art. 1.124-A, do CPC. E este artigo, no *caput*, está tratando da separação consensual e do divórcio consensual. Numa interpretação literal, restritiva, a gratuidade só ocorreria nas escrituras de separação e de divórcio. Mas, com certeza, não é este o espírito da lei, e deve ser dada ao preceito uma interpretação extensiva que, como o nome indica, nas hipóteses em que isto for pertinente, conveniente e justo,





As melhores soluções do mercado para cartórios tem a marca Siscart, a empresa líder no ramo de sistemas para cartórios

Registro de imóveis	Notarial
Protesto	Distribuição
TD e PJ	Digitalização

Inteligência em Sistemas para Cartórios

Rua Estela, 515 - Bloco H - Cj. 51 - Vila Mariana - São Paulo - SP
Fone: (11) 5904-1900 - Fax: (11) 5904-1907
Site: www.siscart.com.br - E-mail: siscart@siscart.com.br



dilata-se, estica-se o sentido da regra jurídica, verificando-se que o legislador disse menos do que pretendia (*minus dixit quam voluit*) e o alcance da lei vai além de suas palavras (cf. meu livro *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil* - arts. 10a 6o, 2aed., Unama/Belém, 2006, n. 40, p. 96). Assim, a gratuidade prevista no art. 1.124-A do CPC, numa visão sistemática, se estende às escrituras de inventário e partilha; e não só às escrituras e demais atos notariais, como, também, aos atos registrais. Seria patético que o pobre ficasse dispensado de pagar a escritura e tivesse de pagar o registro imobiliário!

30. Diz o art. 982, parte final, do CPC que a escritura pública de inventário e partilha constitui título hábil para o registro imobiliário. Aqui, também, o legislador *minus dixit quam voluit*. Falei, antes, reafirmo e, até, insisto nisso: a escritura pública prevista na Lei no11.441/2007, para os casos nesta tratados, tem igual estatura, idêntica importância e o mesmo efeito da sentença judicial. Todos os efeitos que normalmente são produzidos pelo formal de partilha ou pela carta de adjudicação ocorrem por força da escritura pública de inventário e partilha, celebrada nos termos do art. 982, segunda parte, do CPC, com a redação dada pela Lei no .441/2007. Então, e independentemente de homologação judicial, a escritura pública é dotada de eficácia plena, para tudo que se refira à partilha. Assim, ela tem eficácia no Registro de Imóveis, na Superintendência do Patrimônio da União (SPU), no Registro Civil e onde mais for preciso, quer se trate de órgãos públicos ou de entidades privadas: bancos, entidades financeiras, Detran, companhias telefônicas, Junta Comercial, etc.

31. O Código Civil, art. 1.830, primeira parte, afirma que somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro não estavam separados judicialmente. Realmente, se já ocorreu a separação judicial, transitada em julgado, cai o fundamento moral e jurídico da sucessão hereditária. Na lição de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (*Comentários ao Código Civil*, coordenador Antônio Junqueira de Azevedo, Saraiva/SP, 2003, v. 20, p. 220), a constância jurídica e fática do casamento é pressuposto para a participação do cônjuge sobrevivente na herança do falecido.

Como fica a situação, agora, diante da Lei no11.441/2007, que admite que a separação do casal se faça extrajudicialmente, por escritura pública?

Evidentemente, o art. 1.830 será objeto de uma releitura, para abranger o caso tratado na legislação superveniente. A separação pela via judicial e a separação pela via administrativa têm o mesmo valor e efeitos idênticos. Celebrada a escritura pública de separação (extrajudicial), conforme a Lei no11.441/2007, o cônjuge sobrevivente não tem direito sucessório, uma vez que a sociedade conjugal já estava dissolvida.

Alias, inovando com relação ao Código Civil de 1916, mas

retroagindo quatrocentos anos e adotando a solução que determinavam as Ordenações Filipinas, de 1603, o Código Civil em vigor, art. 1.830, segunda parte, ordena o afastamento da sucessão do cônjuge sobrevivente se, ao tempo em que o outro faleceu, estava o casal separado de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente, sendo certo que, em muitos casos, não será fácil produzir a prova de quem teve culpa pela extinção da convivência, considerando, especialmente, que um dos parceiros já morreu. Analiso a questão no livro *Código Civil Comentado*, coordenador até a 5ª edição, Ricardo Fiúza, e coordenadora da 6ª edição Regina Beatriz Tavares da Silva, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 2012.

32. A separação e o divórcio extrajudiciais representam alternativas criadas pela Lei nº 11.441/07, enaltecendo a autonomia das vontades dos cônjuges, ficando dispensada a intervenção judicial, pois tudo se passa perante o tabelião, com assistência do advogado, e o acordo é formalizado numa escritura pública. Jamais, na história do direito positivo brasileiro, a figura do tabelião ou notário ficou tão respeitada e engrandecida, e essa categoria haverá de agir com toda a dedicação e honestidade para justificar a confiança depositada pelo legislador. O art. 46 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ é de máxima importância, prevendo que o tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito. O art. 32 dessa Resolução já prevê a negativa do tabelião no caso de lavratura de

escritura de inventário ou partilha. O notário não é mero expectador, passivo, neutro, dos negócios jurídicos cuja instrumentalização preside, mas é um profissional de direito que deve atuar com toda a sabedoria e empenho para garantir o cumprimento das leis. Aproveitando exemplos dados por Frederico Henrique Viegas de Lima (*Família e Jurisdição*, coordenadores Eliene Ferreira Bastos e Antônio Fernandes da Luz, Ibdfam - Del Rey: Belo Horizonte, 2008, p. 141), o notário está autorizado a se abster da escrituração se o pacto for ilegal ou contrário à moral, se existe lesão a uma das partes, se viola interesses da Fazenda ou de terceiros. Mas a recusa tem de ser motivada, fundamentada, por escrito, até para que a parte que se sentir prejudicada possa reclamar, recorrer ao Poder Judiciário.



Zeno Veloso

TABELIÃO DE NOTAS EM BELEM-PA, PROFESSOR DE DIREITO CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL; DOUTOR HONORIS CAUSA DA UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA; NOTÓRIO SABER RECONHECIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ; MEMBRO DA ACADEMIA PARAENSE DE LETRAS JURÍDICAS E DA ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS; MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; VOTO DE LOUVOR DO SENADO FEDERAL; DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM



Regional de Marília recebe curso sobre a Lei 11.441/07

Cerca de 50 pessoas participaram da 10ª edição do curso promovido pelo CNB-SP no interior do Estado de São Paulo



O vice-presidente do CNB-SP, Mateus Brandão Machado, abriu os trabalhos da entidade na Regional de Marília

Marília (SP) - Cerca de 50 pessoas participaram no último dia 7 de novembro da 10ª edição do curso "Lei 11.441/07 - Aspectos Jurídicos e Tributários", promovido pelo Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo (CNB-SP) na cidade de Marília, em uma ação que tem como objetivo principal difundir o conhecimento da atividade notarial e o aperfeiçoamento da prestação de serviços à população.

Coordenado pela Delegada Regional de Marília e 1ª Tabeliã de Notas de Tupã, Claudinete do Nascimento Domingues, o evento realizado no auditório do Alves Hotel, reuniu diversos tabeliães de notas da região, que debateram ao longo de todo o dia os pontos polêmicos da nova legislação, assim como difundiu conhecimento entre os pequenos cartórios da região sobre a nova prática atribuída aos Tabeliães de Notas.

"É muito importante o CNB-SP voltar suas ações para o interior do Estado", disse a Delegada Regional de Marília. "Nas

Participantes do curso sobre a Lei 11.441/07 na regional de Marília acompanham apresentação de Antonio Herance Filho sobre aspectos tributários



reuniões em São Paulo sempre pedi à Diretoria esta iniciativa e a atual gestão está fazendo isso de maneira muito bem feita, com diversos cursos e ações voltadas para a base do Notariado paulista. Tenho certeza que isto ficará marcado para os notários em todo o interior", afirmou Claudinete.

O evento realizado na regional de Marília contou com a presença do vice-presidente do CNB-SP, Mateus Brandão Machado, que destacou o atual momento vivido pela atividade notarial. "Ao mesmo tempo que temos diversos projetos no Congresso Nacional que atingem nossa atividade, temos iniciativas do Poder Judiciário e dos principais órgãos da Justiça valorizando o papel social do Tabelião em ser um agente da paz social, dirimindo conflitos e integrando a comunidade", disse. "Este curso traz um aperfeiçoamento dos atos que praticamos, que devem ser cada vez mais eficientes para seguirmos obtendo novas atribuições para a atividade", completou.

Nova edição do Café com o Presidente integra tabeliães da região

Antes do início do curso sobre a Lei 11.441/07, os tabeliães da regional reuniram-se com o vice-presidente Mateus Brandão Machado, e debateram aspectos da atual conjuntura da atividade notarial no Estado de São Paulo e no Brasil. Durante o encontro, o vice-presidente do CNB-SP falou sobre as últimas iniciativas da entidade, como a disseminação da certificação digital, a promoção de cursos técnicos voltado à atividade, acompanhamento dos projetos que tramitam no Congresso Nacional e a busca pela integração completa do notariado paulista e brasileiro.

"Nas reuniões em São Paulo sempre pedi à Diretoria esta iniciativa e a atual gestão está fazendo isso de maneira muito bem feita, com diversos cursos e ações voltadas para a base do Notariado paulista", Claudinete do Nascimento Domingues, Delegada Regional de Marília e 1ª Tabeliã de Notas de Tupã





A Delegada Regional do CNB-SP em Marília, Claudinete do Nascimento Domingues fala na abertura do curso sobre a Lei 11.441/07



Os participantes do curso da Lei 11.441/07 em Marília participaram de sorteio de livros sobre os atos da nova legislação

Notários da região destacam iniciativa dos cursos regionais

Ao todo 25 cartórios da região de Marília, totalizando cerca de 50 pessoas, participaram deste décimo curso promovido pelo CNB-SP após a criação das Delegacias Regionais. Muitos tabeliães que estiveram presentes ao evento destacaram a importância de contar com a participação da entidade no debate sobre a atividade notarial também no interior do Estado de São Paulo.

"O curso foi muito bom, acho que deveriam vir mais e mais iniciativas como esta para o interior do Estado", disse Luiz Francisco Camilo, Tabelião de Notas de Bastos. "Sabemos que os custos de trazer palestrantes para cá é maior, mas o interior é muito carente de informações, precisamos de mais conhecimento", completou o Tabelião. "O curso está sendo muito importante para dirimir dúvidas que tínhamos, e que não sabíamos a quem recorrer", disse Cássia Lacerda Mantovani, Tabeliã de Notas de Paraguaçu Paulista.

Para o Tabelião Substituto do 2º Tabelião de Notas de Marília, Edson Guerino Guido de Moraes, a iniciativa proporcionará um grande desenvolvimento para o notariado da região. "Marília está um pouco distante do centro dos acontecimentos, aqui os casos são poucos e quando acontecem causam dificuldades aos prepostos e notários que não estão acostumados. Esta iniciativa trouxe um conhecimento a mais a todos nós", apontou. "É uma grande ação do CNB-SP, uma motivação para nós do interior e uma chance enorme de adquirirmos mais conhecimento", disse o 2º Tabelião de Notas de Pamital, Luiz Antonio Xavier.

Participaram desta nona edição do curso sobre a Lei 11.441/07, notários e prepostos do 1º Tabelionato de Assis, 1º Tabelionato de Garça, 1º Tabelionato de Palmital, 1º Tabelionato de Paraguaçu Paulista, 1º Tabelionato de Tupã, 2º Tabelionato de Marília, 2º Tabelionato de Santa Cruz da Esperança, 3º Tabelionato de Marília, Tabelionatos de Notas de Alvinlândia, Bastos, Campina do Monte Alegre, Cândido Mota, Florinea, Herculândia, Iacri, Ibirarema, Maracá, Oriente, Pompéia, Presidente Bernardes, Ribeirão do Sul, Rinópolis, Sabino, Lupércio e 1º Tabelionato de Palmital.

A palestrante Karin Regina Rick Rosa falou sobre os aspectos jurídicos da Lei 11.441/07 em evento na regional de Marília



Curso debate aspectos jurídicos e tributários da nova Lei

Encarregado de iniciar o evento promovido pelo CNB-SP, o vice-presidente do CNB-SP, Mateus Brandão Machado, cumprimentou todos os presentes e formou a mesa de abertura do encontro, que contou com a Delegada Regional Claudinete do Nascimento Domingues, e os palestrantes Karin Rick Rosa, Antonio Herance Filho, Rubens Harumy Kamoi e José Carlos Martins.

Abrindo as palestras do dia, coube ao palestrante José Carlos Martins falar sobre os aspectos da DOI e o Imposto de Renda sobre ganhos de Capital, a incidência sobre as escrituras de inventários, partilhas, divórcios e separações, a obrigatoriedade por parte do tabelionato de prestar as informações, responsabilidade e definição de ganho.

Em seguida, Rubens Harumy Kamoi debateu as questões do ITBI, como a previsão constitucional do imposto, momento da transmissão do bem imóvel, dissolução da sociedade conjugal e incidência do ITBI sobre o excesso de meação, considerando apenas o conjunto de bens.

Na regional de Marília, o CNB-SP realizou mais uma edição da reunião café com o presidente, coordenada pelo vice-presidente da entidade, Mateus Brandão Machado



Finalizando a temática tributária, Antonio Herance Filho trouxe as discussões a respeito do ITCMD, passando pelas discussões a respeito do imposto no ordenamento jurídico anterior à Lei 11.441/07, o ITCMD na Constituição Federal, a vigência da Legislação Tributária, o ITCMD na legislação paulista, questões de isenções, base de cálculo do imposto, prazo para recolhimento e o debate sobre situações especiais, como renúncia e contrato de doação.

Ao final desta apresentação foram sorteados pelo CNB-SP e pelo Grupo Serac, exemplares do livro "Escrituras Públicas - Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais - Análise Civil, processual civil, tributária e notarial" e também da 1ª edição da Revista de Direito Notarial.

Na segunda parte do curso, coube à Dra. Karin Rick Rosa abordar os aspectos jurídicos da Lei 11.441/07, que há dois anos traz facilidades aos usuários que pretendem realizar atos consensuais de separações, divórcios, inventários e partilhas. Em sua apresentação destacou as questões da competência notarial, os objetivos da Lei 11.441/07 - agilizar o trâmite, desafogar o Judiciário e reduzir custos para o cidadão -, a regulamentação da nova lei, as questões envolvendo a presença e participação do advogado, finalizando com as questões práticas e polêmicas dos atos de inventário e partilha e de separações e divórcios.



Público da regional de Marília acompanha palestra sobre os aspectos jurídicos e tributários da Lei 11.441/07

*“Este curso traz um aperfeiçoamento dos atos que praticamos, que devem ser cada vez mais eficientes para seguirmos obtendo novas atribuições para a atividade”,
Mateus Brandão Machado, vice-presidente do CNB-SP*



Ribeirão Preto encerra ciclo do curso sobre a Lei 11.441/07 nas regionais

Cerca de 100 pessoas participaram da 11ª edição do evento que debateu aspectos jurídicos e tributários da nova lei de inventários, partilhas, separações e divórcios

O presidente do CNB-SP, Ubiratan Pereira Guimarães, esteve ao lado do vice-presidente da entidade, Mateus Brandão Machado, na condução dos trabalhos em Ribeirão Preto

Ribeirão Preto (SP) - Mais de 100 pessoas participaram neste sábado (28.11) da última edição de 2009 do curso "Lei 11.441/07 - Aspectos jurídicos e tributários", promovido pelo Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo (CNB-SP), no Stream Hotel, na cidade de Ribeirão Preto. Durante todo o ano foram realizadas 11 edições do treinamento, que percorreu as principais regionais do Estado de São Paulo.

Coordenado pelos Delegados Regionais de Ribeirão Preto, Sílvia Maria Colavite Papassidero e José Roberto de Almeida Guimarães, além do 1º Tabelião de Notas de Sertãozinho, João Batista da Costa, o evento reuniu diversos tabeliães de notas da região, que debateram ao longo de todo o dia os pontos polêmicos da nova legislação, assim como difundiu conhecimento entre os pequenos cartórios da região sobre a nova prática atribuída aos Tabeliães de Notas.

"É uma nova atribuição dos tabelionatos e que ainda gera dúvidas em temas polêmicos, como os inventários, mas que vem mostrando à população e ao Poder Judiciário, que nossa atividade pode contribuir de maneira destacada no atendimento ao cidadão", disse José Roberto de Almeida Guimarães, 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto. "O curso é muito bom, já o acompanhei em São José do Rio Preto e agora assisti novamente", disse João Batista da Costa, 1º Tabelião de Notas de Sertãozinho.

Antonio Herance Filho, Rubens Harumy Kamoi e José Carlos Martins, do Grupo Serac, participam de palestra realizada em Ribeirão Preto





Mais de 100 pessoas estiveram presentes na última edição do curso sobre a Lei 11.441/07 realizado na regional de Ribeirão Preto

O evento realizado na regional de Ribeirão Preto contou mais uma vez com as presenças do presidente do CNB-SP, Ubiratan Pereira Guimarães, e do vice-presidente da entidade, Mateus Brandão Machado, que destacou o debate em torno dos temas tributários. "A Lei Tributária é muito severa com relação à atuação do tabelião nestes processos, por isso este aperfeiçoamento é essencial para quem não deseja ser surpreendido com multas que podem ser muito elevadas", destacou.

Curso debate aspectos jurídicos e tributários da nova Lei

Encarregado de iniciar o evento promovido pelo CNB-SP, o presidente do CNB-SP, Ubiratan Pereira Guimarães, cumprimentou todos os presentes e rapidamente passou a palavra ao primeiro palestrante.

Abrindo as palestras do dia, José Carlos Martins falou sobre os aspectos da DOI e o Imposto de Renda sobre ganhos de Capital, a incidência sobre as escrituras de inventários, partilhas, divórcios e separações, a obrigatoriedade por parte

Público lota o auditório do hotel Stream para acompanhar o último curso sobre a Lei 11.441/07 em 2009



"O curso é muito bom, já o acompanhei em São José do Rio Preto e agora assisti novamente"
João Batista da Costa, 1º Tabelião de Notas de Sertãozinho



| capacitação |

do tabelionato de prestar as informações, responsabilidade e definição de ganho.

Em seguida, Rubens Harumy Kamoi debateu as questões do ITBI, como a previsão constitucional do imposto, momento da transmissão do bem imóvel, dissolução da sociedade conjugal e incidência do ITBI sobre o excesso de meação, considerando apenas o conjunto de bens.

Finalizando a temática tributária, Antonio Herance Filho trouxe as discussões a respeito do ITCMD, passando pelas discussões a respeito do imposto no ordenamento jurídico anterior à Lei 11.441/07, o ITCMD na Constituição Federal, a vigência da Legislação Tributária, o ITCMD na legislação paulista, questões de isenções, base de cálculo do imposto, prazo para recolhimento e o debate sobre situações especiais, como renúncia e contrato de doação.

Ao final desta apresentação foram sorteados pelo CNB-SP e pelo Grupo Serac, exemplares do livro "Escrituras Públicas - Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais - Análise Civil, processual civil, tributária e notarial" e também da 1ª edição da Revista de Direito Notarial.

Na segunda parte do curso, coube à Dra. Karin Rick Rosa abordar os aspectos jurídicos da Lei 11.441/07, que há dois anos traz facilidades aos usuários que pretendem realizar atos consensuais de separações, divórcios, inventários e partilhas. Em sua apresentação destacou as questões da competência notarial, os objetivos da Lei 11.441/07 - agilizar o trâmite, desafogar o Judiciário e reduzir custos para o cidadão -, a regulamentação da nova lei, as questões envolvendo a presença e participação do advogado,

O vice-presidente do CNB-SP, Mateus Brandão Machado, entrega livro sorteado durante o evento da Lei 11.441/07



Karin Regina Rick Rosa, assessora jurídica do Conselho Federal, ministrou mais uma vez a palestra sobre os aspectos jurídicos da Lei 11.441/07



finalizando com as questões práticas e polêmicas dos atos de inventário e partilha e de separações e divórcios.

Participaram de mais esta edição do curso sobre a Lei 11.441/07, notários e prepostos do 1º Tabelionato de Jaboticabal, 1º Tabelionato de Ribeirão Preto, Tabelionato de São Joaquim da Barra, 2º Tabelionato de Araraquara, Tabelionato de Cravinhos, Tabelionato de Itapira, Tabelionato de Monte Aprazível, 2º Tabelionato de Ribeirão Preto, 2º Tabelionato de Sertãozinho, 4º Tabelionato de Ribeirão Preto, 5º Tabelionato de Ribeirão Preto, Tabelionatos de Notas de Tambaú, Brodowski, Guará, Luiziana, Morro Agudo, Serrana, Santana de Parnaíba, Serra Azul, 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, Registro de Imóveis de Cunha e de Jaboticabal.

Presidente do CNB-SP é homenageado no Rio de Janeiro

Ubiratan Pereira Guimarães foi laureado pelo Instituto Tabeião Antonio Albergaria Pereira pelo trabalho desenvolvido em prol da atividade notarial brasileira



Ubiratan Pereira Guimarães recebe homenagem dedicada ao notariado brasileiro, com a entrega do diploma "Cartório Padrão"

Rio de Janeiro (RJ) - No dia 17 de novembro, o presidente do Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo (CNB-SP), Ubiratan Pereira Guimarães, recebeu uma das maiores homenagens dedicadas ao notariado brasileiro, com a entrega do diploma "Cartório Padrão", realizada pelo Instituto de Estudos Notariais e Registrais Tabeião Antonio Albergaria Pereira (Ideal) ao notário que reúna uma série de qualidades inerentes à valorização e desenvolvimento da atividade notarial.

"Minha vida é dedicada ao notariado. Sinto-me completamente realizado. É como se o chão desaparecesse, pois ninguém faz nada sozinho. Sei que essa homenagem tem muito a ver com o que tem sido realizado na direção do CNB-SP, pois há maior visibilidade das ações empreendidas", disse o homenageado. A entrega solene ocorreu durante a realização do XI Congresso Brasileiro de Direito Notarial e de Registro, promovido pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), na cidade do Rio de Janeiro.

Responsável pela indicação que originou a homenagem, o vice-presidente do CNB-SP, Mateus

Brandão Machado enfatizou as qualidades do homenageado. "O Ubiratan não mede esforço para atingir suas metas, está presidindo o CNB-SP, com uma dedicação exemplar e tem, como compromisso de vida a luta pela união da classe e pela elevação

CONTROL M
INFORMATICA

Control-M

Sistemas informatizados para cartórios

16 anos Informatizando cartórios

+ de 200 sistemas implantados

JABOTICABAL - SP - Fone: (16) 3202-6776
www.controlm.com.br - correio@controlm.com.br

"Pelos requisitos apresentados pelo Dr. Mateus Brandão Machado, e pela avaliação que fizemos da trajetória do indicado, a entrega do diploma ao Dr. Ubiratan Pereira Guimarães é mais do que justa e até necessária para que nele se espelhem as novas lideranças da classe", Valestan Milhomem, presidente do Ideal





O Vice-presidente do CNB-SP, Mateus Brandão Machado, principal responsável pela indicação de Ubiratan Pereira Guimarães para o diploma

cultural dos colegas”, destacou no texto enviado à Diretoria do Instituto outorgante do diploma.

Para o presidente do Ideal, Valestan Milhomem, a homenagem entregue está em muito boas mãos. “Neste primeiro ano sem a presença de nosso grande mestre, coube aos 11 laureados diretamente pelo saudoso Dr. Antonio Albergaria Pereira a escolha do notário que receberia o diploma cartorário padrão deste ano”, explicou. “Pelos requisitos apresentados pelo Dr. Mateus Brandão Machado, e pela avaliação que fizemos da trajetória do indicado, a entrega do diploma ao Dr. Ubiratan Pereira Guimarães é mais do que justa e até necessária para que nele se espelhem as novas lideranças da classe”, enfatizou Milhomem.

Em seu discurso, momentos antes da entrega do diploma, o presidente do Ideal enumerou uma série de atributos que o “cartorário padrão” deveria possuir para estar credenciado a receber a homenagem, tais como coerência, bom desempenho na atividade delegada, que saiba distribuir o seu saber, que se desgaste em prol de um bem comum, que rompa o anacronismo das instituições, além de ser altruísta, abnegado, generoso.

Falando sobre a indicação de Ubiratan Pereira Guimarães, o vice-presidente do CNB-SP destacou que o indicado “atende aos dois principais requisitos determinados pelo Dr. Albergaria: ser respeitado como profissional pelo usuário do serviço e ser reconhecido como profissional pelos colegas de profissão”, apontou. “O Ubiratan está fazendo uma interação dos Tabeliães com a sociedade, promovendo a capacitação de colegas, registradores, estudantes e profissionais do Direito por todo o Estado de São Paulo”.

Citando Antonio Albergaria Pereira, o vice-presidente do CNB-SP destacou que “o notário que estuda vale mais, porque, além de realizar com perfeição serviços, realiza-os com consciência e responsabilidade”. Ainda citando Albergaria Pereira, reproduziu “escrevo, sim, para unir a classe cartorária no seu todo, pois tenho esta convicção: a classe cartorária é UNA na sua generalidade, mas desunida nas suas especialidades” ... “preguei sempre, e continuarei pregando, a necessária harmonia entre notários e registradores, pois nada os separa, tudo os une”, finalizou Mateus Brandão Machado.

“Devo registrar que nada seria possível sem a colaboração inestimável dos colegas de diretoria. Sou apenas um soldado nessa luta incessante em favor da atividade notarial no nosso estado e - quiçá - no Brasil. Então, agradeço a Deus por ter-me permitido ser tabelião, a minha família pela compreensão nas constantes ausências em decorrência dos compromissos institucionais e a todos aqueles que têm contribuído na direção do CNB-SP”, finalizou o presidente do CNB-SP e grande homenageado do dia.

A nova Era do Renascimento Notarial

O ano de 2009 marcou o desenvolvimento de uma longa jornada da atividade notarial brasileira. Novas realidades se tornaram palpáveis. O mundo digital já faz parte do cotidiano das unidades notariais paulistas, a representatividade junto aos órgãos do Governo e do Judiciário ocupou um espaço há tempos almejado e houve um significativo avanço institucional da entidade representativa dos Tabeliães de Notas paulistas que se fez notar nos mais diversos rincões do Estado de São Paulo, por meio da capacitação profissional e intelectual dos integrantes desta nobre atividade.

É diante deste cenário que o Colégio Notarial do Brasil – seção São Paulo (CNB-SP) deseja a toda família notarial um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo, repleto de saúde, paz e felicidade, convidando todos os seus integrantes para que em 2010 caminhem conosco nesta deslumbrante nova era do Renascimento Notarial.

“O importante não é onde você começa, mas sim as decisões que toma sobre o lugar que está determinado a alcançar.”

Anthony Robbins do livro “Desperte o gigante interior”

Contamos com TODOS vocês.
CNB-SP

